Jornal Oficial

L 120

42.º ano

8 de Maio de 1999

das Comunidades Europeias

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

- I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade
- * Regulamento (CE) n.º 975/1999 do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que estabelece os requisitos para a execução das acções de cooperação para o desenvolvimento que contribuem para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais

(Continua no verso da capa)



2

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Índice (continuação)	* Regulamento (CE) n.º 982/1999 da Comissão, de 7 de Maio de 1999, que revoga determinados regulamentos da Comissão dos sectores das frutas e produtos hortícolas frescos e transformados	22
	Regulamento (CE) n.º 983/1999 da Comissão, de 7 de Maio de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98	24
	Regulamento (CE) n.º 984/1999 da Comissão, de 7 de Maio de 1999, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2563/98	25
	Regulamento (CE) n.º 985/1999 da Comissão, de 7 de Maio de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98	26
	Regulamento (CE) n.º 986/1999 da Comissão, de 7 de Maio de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98	27
	Regulamento (CE) n.º 987/1999 da Comissão, de 7 de Maio de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 770/1999	28
	Regulamento (CE) n.º 988/1999 da Comissão, de 7 de Maio de 1999, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada	29
	II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade	
	Conselho	
	1999/311/CE:	
	* Decisão do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativa à adopção da terceira fase do programa de cooperação transeuropeia de estudos universitários (Tempus III) (2000-2006)	30
	1999/312/CE:	
	* Decisão do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que altera a Decisão 93//383/CEE relativa aos laboratórios de referência para o controlo das biotoxinas marinhas	37
	1999/313/CE:	
	* Decisão do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativa aos laboratórios de referência para o controlo das contaminações bacterianas e virais dos moluscos bivalves	40
	Informação relativa à entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República do Chile em matéria de cooperação no controlo dos precursores e substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas	42

Índice (continuação)

Comissão

1999/314/CE:

* Decisão da Comissão, de 9 de Abril de 1999, referente ao questionário respeitante à Directiva 96/82/CE do Conselho relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas (1)

Rectificações

Rectificação do Regulamento (CE) n.º 925/1999 do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativo ao registo e funcionamento na Comunidade de certos tipos de aviões civis subsónicos a reacção que tenham sido modificados e recertificados como satisfazendo as normas do anexo 16 da convenção relativa à aviação civil internacional, volume I,

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 975/1999 DO CONSELHO

de 29 de Abril de 1999

que estabelece os requisitos para a execução das acções de cooperação para o desenvolvimento que contribuem para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 130.ºW,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Deliberando nos termos do artigo 189.ºC do Tratado (2),

- (1) Considerando que é conveniente estabelecer as regras de execução das acções de cooperação para o desenvolvimento que contribuem para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;
- (2) Considerando que, em simultâneo com o presente regulamento, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 976/1999 do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que estabelece os requisitos para a execução das acções da Comunidade, diversas das acções de cooperação para o desenvolvimento, que, no âmbito da política comunitária de cooperação, contribuem para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais em países terceiros (3); que, no âmbito da política comunitária de cooperação, contribuem para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais em países terceiros;
- Considerando que a política da Comunidade, no âmbito da cooperação para o desenvolvimento, contribui para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de

direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

- (4) Considerando que o n.º 2 do artigo F do Tratado da União Europeia dispõe que a União Europeia respeitará os direitos fundamentais tal como garantidos pela Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950, e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário;
- (5) Considerando que a acção da Comunidade em matéria de promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos se inscreve no respeito dos princípios da universalidade e da indivisibilidade dos direitos do Homem, que constituem a pedra angular do sistema internacional de protecção dos direitos do Homem;
- Considerando que a acção da Comunidade em matéria de promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos se inspira nos princípios gerais consagrados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto internacional sobre os direitos civis e políticos e pelo Pacto internacional sobre os direitos económicos, sociais e culturais:
- Considerando que a Comunidade reconhece a (7) interdependência de todos os direitos do Homem; que os progressos alcançados no desenvolvimento económico e social e na realização prática dos direitos civis e políticos se devem apoiar mutuamente;
- Considerando que se deve considerar que o (8) respeito do direito humanitário internacional é parte integrante dos direitos do Homem na acepção do presente regulamento; recordando igualmente as convenções de Genebra de 1949 e o seu protocolo

(3) Ver página 8 do presente Jornal Oficial.

⁽¹) JO C 282 de 18.9.1997, p. 14. (²) Parecer do Parlamento Europeu de 19 de Novembro de 1997 (JO C 371 de 8.12.1997, p. 74), posição comum do Conselho de 25 de Janeiro de 1999 (JO C 58 de 1.3.1999, p. 17.) e decisão do Parlamento Europeu de 14 de Abril de 1999 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

PT

adicional de 1977, a Convenção de Genebra de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados e a Convenção de 1948 relativa à prevenção e à repressão do crime de genocídio, bem como outras normas de direito internacional convencional ou consuetudinário:

- (9) Considerando que a Resolução sobre os direitos do Homem, a democracia e o desenvolvimento, adoptada em 28 de Novembro de 1991 pelo Conselho e pelos Estados-Membros reunidos no Conselho, define orientações, procedimentos e linhas de acção concretas destinadas a promover, em paralelo com os direitos económicos e sociais, as liberdades cívicas e políticas, através de um regime político representativo baseado no respeito dos direitos do Homem;
- (10) Considerando que a acção da Comunidade em matéria de promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos decorre de uma abordagem positiva e construtiva nos termos da qual se consideram os direitos do Homem e os princípios democráticos como uma questão de interesse comum para a Comunidade e os seus parceiros, bem como um elemento do diálogo que poderá conduzir a iniciativas de promoção do respeito efectivo desses direitos e princípios;
- (11) Considerando que essa abordagem positiva se deverá traduzir na execução de acções de apoio aos processos de democratização, de reforço do Estado de direito e de desenvolvimento de uma sociedade civil pluralista e democrática, bem como na aplicação de medidas de confiança destinadas nomeadamente a prevenir os conflitos, apoiar os esforços de paz e lutar contra a impunidade;
- (12) Considerando que os instrumentos financeiros utilizados para apoiar as acções positivas nestes domínios em favor de cada país deverão ser utilizados em sintonia com os programas geográficos e integrados nos outros instrumentos de desenvolvimento, a fim de aumentar ao máximo o seu impacto e a sua eficácia;
- (13) Considerando que é igualmente necessário garantir que essas acções sejam coerentes com a política externa da União Europeia, incluindo a política externa e de segurança comum;
- (14) Considerando que essas acções deverão, designadamente, incidir sobre as pessoas sujeitas a discriminações, pobres ou desfavorecidas, crianças, mulheres, refugiados, migrantes, minorias, pessoas deslocadas, populações autóctones, prisioneiros e vítimas de tortura;
- (15) Considerando que o apoio comunitário à democratização ao respeito dos princípios do Estado de direito no âmbito de um regime político que respeite as liberdades fundamentais do indivíduo

contribui para a realização dos objectivos inscritos nos acordos celebrados pela Comunidade com os seus parceiros, que fazem do respeito dos direitos do Homem e dos princípios democráticos um elemento essencial das relações entre as partes;

- (16) Considerando que a qualidade, o impacto e a continuidade das acções deverão ser salvaguardados, em particular prevendo a possibilidade de lançamento de programas plurianuais de promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos que sejam preparados em concertação com as autoridades do país em causa, num espírito de parceria, tendo em conta as necessidades específicas do país;
- (17) Considerando que uma acção eficaz e coerente exige que as características próprias da acção a favor dos direitos do Homem e dos princípios democráticos se traduzam no estabelecimento de procedimentos flexíveis, transparentes e rápidos para a tomada de decisões relativas ao financiamento das acções e projectos neste domínio;
- (18) Considerando que a Comunidade deve ser capaz de responder rapidamente a situações de emergência ou de especial importância, a fim de reforçar a credibilidade e a eficácia do seu empenho na promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos em países em que se verifiquem essas situações;
- (19) Considerando que, sobretudo no que se refere aos procedimentos de concessão de subvenções e de avaliação de projectos, é conveniente atender à especificidade dos beneficiários do apoio comunitário nesse domínio, nomeadamente ao carácter não lucrativo das suas actividades, aos riscos suportados pelos seus membros que, em muitos casos, são voluntários, ao ambiente por vezes hostil em que actuam e à sua escassa margem de manobra em termos de fundos próprios;
- (20) Considerando que o desenvolvimento da sociedade civil se deve concretizar, nomeadamente pela emergência e organização de novos intervenientes e que, a esse título, a Comunidade poderá ser levada a conceder, nos países terceiros beneficiários, apoios financeiros a parceiros que não possam provar uma experiência anterior neste domínio;
- (21) Considerando que as decisões relativas à concessão de apoio financeiro a projectos de promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos deverão ser tomadas imparcialmente, sem discriminações de carácter racial, religioso, cultural, social ou étnico entre os organismos beneficiários do apoio comunitário e as pessoas ou grupos a que se destinam os projectos apoiados, e não deverão pautar-se por considerações de natureza política;

- (22) Considerando que deverão ser fixadas regras de execução e gestão da ajuda da Comunidade à promoçção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos financiada pelo orçamento geral das Comunidades Europeias;
- (23) Considerando que o presente regulamento inclui um montante de referência financeira, na acepção do ponto 2 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995 (¹), para toda a duração do programa, sem que isso interfira com competências da autoridade orçamental definidas no Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Objectivos

Artigo 1.º

O presente regulamento tem por objecto estabelecer as regras de execução das acções da Comunidade que, no âmbito da sua política de cooperação para o desenvolvimento, contribuem para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais.

As acções a que se refere o presente regulamento serão executadas no território de países em desenvolvimento ou relacionar-se-ão com situações que se verificam em países em desenvolvimento.

Artigo 2.º

Dentro dos limites do artigo 1.º e em coerência com o conjunto da política externa da União Europeia, a Comunidade Europeia prestará apoio técnico e financeiro a acções que tenham como objecto, nomeadamente:

- 1. A promoção e defesa dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, tal como proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e em outros instrumentos internacionais relativos ao desenvolvimento e à consolidação da democracia e do Estado de direito, e designadamente:
 - a) A promoção e a protecção dos direitos civis e políticos;
 - b) A promoção e a protecção dos direitos económicos, sociais e culturais;
 - c) A promoção e a protecção dos direitos fundamentais das pessoas sujeitas a discriminações, pobres ou

- desfavorecidas, o que contribuirá para a redução da pobreza e da exclusão social;
- d) O apoio a minorias, grupos étnicos e populações autóctones;
- e) O apoio às instituições locais, nacionais, regionais ou internacionais, incluindo as organizações não governamentais ONG, que desenvolvam actividades relacionadas com a protecção, promoção ou defesa dos direitos do Homem;
- f) O apoio aos centros de reabilitação de vítimas da tortura e às organizações que prestem ajuda concreta às vítimas de violações dos direitos do Homem ou que contribuam para a melhoria das condições em zonas onde as pessoas se encontrem privadas de liberdade, a fim de impedir a tortura ou os maus tratos;
- g) O apoio à educação, formação e sensibilização no domínio dos direitos do Homem;
- h) O apoio às acções de observação no domínio dos direitos do Homem, incluindo a formação dos observadores;
- i) A promoção da igualdade de oportunidades e de práticas não discriminatórias, incluindo medidas de combate ao racismo e à xenofobia;
- j) A promoção e protecção das liberdades fundamentais tal como referidas no Pacto internacional sobre os direitos civis e políticos, nomeadamente a liberdade de opinião, de expressão e de consciência, bem como o direito à utilização da sua língua;
- O apoio aos processos de democratização, designadamente:
 - a) A promoção e o reforço do Estado de direito, nomeadamente o apoio à independência e ao reforço do poder judiciário e o apoio a um sistema penitenciário que respeite a pessoa humana; o apoio às reformas constitucionais e legislativas; o apoio às iniciativas em prol da abolição da pena de morte;
 - b) A promoção da separação de poderes, nomeadamente dos poderes judicial e legislativo em relação ao poder executivo, e o apoio às reformas institucionais;
 - c) A promoção do pluralismo, tanto a nível político como da sociedade civil, através do reforço das instituições necessárias para assegurar o carácter pluralista da sociedade, incluindo as ONG, bem como da promoção da independência e da responsabilidade dos meios de comunicação social e do apoio à liberdade de imprensa e ao respeito da liberdade sindical e do direito de reunião;

⁽¹⁾ JO C 102 de 4.4.1996, p. 4.

- PT
- d) A promoção da boa gestão dos assuntos públicos, nomeadamente através do apoio à transparência da administração e à prevenção e luta contra a corrupção;
- e) A promoção da participação das populações nos processos de tomada de decisões, tanto a nível nacional como regional e local, e, em especial, a promoção de uma participação equilibrada dos homens e das mulheres na sociedade civil, na vida económica e na actividade política;
- f) O apoio aos processos eleitorais, nomeadamente através do apoio às comissões eleitorais independentes, da concessão de assistência material, técnica e jurídica à preparação das eleições, incluindo os recenseamentos eleitorais, de medidas de promoção da participação de grupos específicos, nomeadamente das mulheres, nos processos eleitorais, assim como da formação de observadores;
- g) O apoio aos esforços nacionais de delimitação das responsabilidades civis e militares e a sensibilização e formação dos funcionários civis e militares em matéria de respeito dos direitos do Homem.
- 3. O apoio às acções de promoção do respeito dos direitos do Homem e de democratização, contribuindo para a prevenção de conflitos e o tratamento das suas consequências, em estreita ligação com as instâncias competentes na matéria, designadamente:
 - a) O apoio à criação de estruturas, nomeadamente o estabelecimento de sistemas locais de alerta rápido;
 - b) O apoio a medidas destinadas a equilibrar as oportunidades e a sanar as disparidades existentes entre diferentes grupos de identidade;
 - c) O apoio a medidas que facilitem a conciliação pacífica dos interesses de grupo, incluindo o apoio a medidas de confiança relativas aos direitos do Homem e à democratização, a fim de prevenir conflitos e a restaurar a paz civil;
 - d) A promoção do direito humanitário internacional e da sua observância por todas as partes envolvidas num conflito;
 - e) O apoio às organizações internacionais, regionais ou locais, incluindo as ONG, que intervêm na prevenção e resolução de conflitos e no tratamento das suas consequências, incluindo o apoio à criação de tribunais penais internacionais ad hoc e à instauração de uma jurisdição penal internacional permanente, bem como em matéria de apoio e assistência às vítimas de violações dos direitos do Homem.

Artigo 3.º

Para o efeito, o apoio comunitário pode incluir, entre os seus meios de acção, o financiamento de:

- Acções de sensibilização, informação e formação dos agentes envolvidos, bem como da opinião pública.
- Acções necessárias à identificação e preparação de projectos, designadamente:
 - a) Os estudos de identificação e viabilidade;
 - b) O intercâmbio de conhecimentos técnicos e de experiências entre organismos europeus e organismos de países terceiros;
 - c) As despesas decorrentes dos concursos, nomeadamente as relativas à avaliação das propostas e à preparação da documentação dos projectos;
 - d) O financiamento de estudos de carácter geral relativos à acção comunitária nos domínios a que se refere o presente regulamento.
- 3. Execução de projectos referentes:
 - a) À assistência técnica e ao pessoal expatriado ou local, a fim de contribuir para a realização dos projectos;
 - b) À aquisição e/ou fornecimento de produtos ou materiais estritamente necessários à execução das acções, incluindo, em circunstâncias excepcionais e quando devidamente justificado, a compra ou o arrendamento de instalações;
 - c) Se for caso disso, às medidas destinadas a realçar o carácter comunitário das acções.
- Acções de acompanhamento, auditoria e avaliação das acções comunitárias.
- 5. Actividades de explicação, à opinião pública dos países em causa, dos objectivos e resultados dessas acções, bem como das funções de assistência administrativa e técnica em proveito mútuo da Comissão e do beneficiário.

CAPÍTULO II

Regras de execução da ajuda

Artigo 4.º

- 1. Os parceiros que podem obter um apoio financeiro ao abrigo do presente regulamento são as organizações regionais e internacionais, as organizações não governamentais, as administrações e agências públicas nacionais, regionais e locais, as organizações de base comunitária e os institutos e operadores públicos ou privados.
- 2. As acções financiadas pela Comunidade ao abrigo do presente regulamento são executadas pela Comissão, quer a pedido dos parceiros referidos no n.º 1 quer por iniciativa própria.

Artigo 5.º

A ajuda da Comunidade está aberta aos parceiros referidos no n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento, que tenham a sua sede principal num país terceiro beneficiário da ajuda da Comunidade ao abrigo do presente regulamento ou num Estado-Membro da Comunidade. A referida sede deve constituir o centro efectivo de tomada de todas as decisões relativas às acções financiadas ao abrigo do presente regulamento. A título excepcional, essa sede pode situar-se noutro país terceiro.

Artigo 6.º

Sem prejuízo do contexto institucional e político em que os parceiros referidos no n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento desenvolvem as suas actividades, serão nomeadamente tidos em consideração os seguintes elementos, para determinar se um organismo pode beneficiar de financiamento comunitário:

- a) O seu empenho em defender, respeitar e promover sem discriminação os direitos do Homem e os princípios democráticos;
- b) A sua experiência no domínio da promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos;
- c) A sua capacidade de gestão administrativa e financeira;
- d) A sua capacidade técnica e logística em relação à acção prevista;
- e) Se for caso disso, os resultados das acções anteriormente realizadas e, sobretudo, das que tenham beneficiado de financiamento comunitário;
- f) A sua capacidade para desenvolver a cooperação com outros intervenientes da sociedade civil nos países terceiros em causa e para encaminhar a ajuda para as organizações locais responsáveis perante a sociedade civil.

Artigo 7.º

- 1. Só será concedida ajuda aos parceiros referidos no n.º 1 do artigo 4.º se estes se comprometerem a respeitar as condições de concessão e de execução da ajuda fixadas pela Comissão e a que os parceiros se obrigaram por contrato.
- 2. Qualquer acção que beneficie da ajuda comunitária será executada segundo os objectivos definidos na decisão de financiamento da Comissão.
- 3. O financiamento comunitário ao abrigo do presente regulamento assume a forma de ajudas não reembolsáveis.
- 4. Quando as acções financiadas ao abrigo do presente regulamento estejam sujeitas a convenções de financiamento entre a Comunidade e os países beneficiários, essas convenções estipularão que o pagamento de impostos, direitos e encargos não será financiado pela Comunidade.

Artigo 8.º

- 1. A participação nos concursos e contratos está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas do país beneficiário e dos Estados-Membros, podendo ser tornada extensiva a outros países em desenvolvimento e, em casos excepcionais devidamente justificados, a outros países terceiros.
- 2. Os fornecimentos serão originários dos Estados-Membros ou do país beneficiário ou de outros países em desenvolvimento, podendo, em casos excepcionais devidamente justificados, ser originários de outros países.

Artigo 9.º

- 1. A Comissão pode tomar todas as medidas de coordenação necessárias, em estreita cooperação com os Estados--Membros, a fim de realizar os objectivos de coerência e complementaridade e a fim de garantir uma eficácia máxima do conjunto das acções.
- 2. Em todo o caso, para efeitos do disposto no número anterior, a Comissão incentivará:
- a) A instituição de um sistema de intercâmbio e análise sistemática de informações sobre as acções financiadas e sobre as acções cujo financiamento esteja previsto pela Comunidade e pelos Estados-Membros;
- b) Uma coordenação no local de execução das acções, através de reuniões regulares de intercâmbio de informações entre os representantes da Comissão e dos Estados-Membros no país beneficiário;
- c) A promoção de uma abordagem coerente em matéria de ajuda humanitária e, sempre que possível, a integração da protecção dos direitos do Homem na ajuda humanitária.

CAPÍTULO III

Procedimentos de execução das acções

Artigo 10.º

O montante de referência financeira para a execução do presente regulamento durante o período de 1999 a 2004 é de 260 milhões de euros.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental, dentro do limite das perspectivas financeiras.

Artigo 11.º

A Comissão é incumbida da programação, instrução, decisão, gestão, acompanhamento e avaliação das acções a que se refere o presente regulamento de acordo com os procedimentos orçamentais e outros em vigor. A Comissão fixará as condições de afectação, mobilização e execução das ajudas a que se refere o presente regulamento.

Artigo 12.º

- 1. São adoptados pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 13.º:
- as decisões relativas às acções cujo financiamento ao abrigo do presente regulamento ultrapasse 1 milhão de euros por acção, bem como qualquer alteração dessas acções que implique um montante adicional superior a 20 % do montante inicialmente aprovado para a acção em causa,
- os programas destinados a facultar um quadro coerente de acção num país ou numa região determinada ou sobre um tema específico em que as necessidades constatadas sejam de natureza a perdurar, nomeadamente devido à sua amplitude e complexidade.
- 2. A Comissão informará o comité previsto no artigo 13.º das decisões de financiamento que tencione adoptar relativamente aos projectos e programas de valor inferior a 1 milhão de euros. Esta informação será prestada pelo menos uma semana antes da adopção da decisão.

Artigo 13.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité dos Direitos do Homem e da Democracia, a seguir designado «comité», composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.
- 2. Quando seja feita referência ao processo definido no presente artigo, o representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações realizadas no comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se o Conselho não tiver deliberado no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta lhe foi submetida, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 14.º

- 1. A Comissão pode financiar intervenções de emergência até um montante de 2 milhões de euros. Consideram-se intervenções de emergência as acções referentes a necessidades imediatas e não previsíveis relacionadas com a interrupção abrupta do processo democrático ou a emergência de uma situação de crise ou de perigo excepcional e iminente que afecte o conjunto ou uma parte da população de um país, constituindo uma ameaça grave para a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos.
- 2. Para as acções que preencham essas condições, a Comissão adoptará a sua decisão após consulta dos Estados-Membros pela forma mais eficaz, dispondo os Estados-Membros de um prazo de cinco dias úteis para apresentar eventuais objecções. Em caso de objecções, o comité previsto no artigo 13.º analisará a questão na sua reunião seguinte.
- 3. Na reunião seguinte do Comité previsto no artigo 13.º, a Comissão informá-lo-á das intervenções de emergência financiadas ao abrigo das presentes disposições.

Artigo 15.º

O comité pode analisar qualquer questão geral ou específica relativa à ajuda comunitária neste domínio e deve igualmente desempenhar um papel útil como instrumento de melhoria da coerência das acções da União Europeia em matéria de direitos humanos e de democratização em relação a países terceiros. Uma vez por ano, o comité procederá à análise da programação prevista para o exercício seguinte ou a uma troca de opiniões sobre as orientações gerais das acções a realizar no ano seguinte ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 16.º

- 1. A Comissão procederá regularmente à avaliação das acções financiadas pela Comunidade ao abrigo do presente regulamento, a fim de verificar se os objectivos previstos nessas acções foram atingidos, bem como de fornecer orientações para aumentar a eficácia das acções futuras. A Comissão apresentará ao comité um resumo das avaliações realizadas que poderão, se for caso disso, ser por ele analisadas. Os relatórios de avaliação serão facultados aos Estados-Membros que o solicitem.
- 2. A pedido e com a participação dos Estados-Membros, a Comissão pode proceder igualmente à avaliação dos resultados das acções e dos programas da Comunidade a que se refere o presente regulamento.

Artigo 17.º

Todos os contratos ou convenções de financiamento celebrados ao abrigo do presente regulamento estipularão, designadamente, que a Comissão e o Tribunal de Contas poderão proceder a controlos no terreno e na sede dos parceiros referidos no n.º 1 do artigo 4.º, segundo as regras habituais definidas pela Comissão no âmbito das disposições em vigor, nomeadamente as do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

Artigo 18.º

- 1. O mais tardar no prazo de um mês a contar da sua decisão, a Comissão informará os Estados-Membros das acções e projectos aprovados, indicando os respectivos montantes, a sua natureza, o país beneficiário e os parceiros envolvidos.
- 2. Após cada exercício orçamental, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual com um resumo das accões financiadas durante esse exercício.

Esse resumo incluirá nomeadamente informações relativas aos parceiros com os quais tenham sido executadas as acções a que se refere o artigo 1.º

O relatório incluirá igualmente uma síntese das avaliações externas efectuadas e, se for caso disso, proporá acções específicas.

Artigo 19.º

Três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação global das acções financiadas pela Comunidade no âmbito do presente regulamento, eventualmente acompanhada de propostas adequadas relativas ao futuro do presente regulamento.

Artigo 20.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 31 de Dezembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1999.

Pelo Conselho
O Presidente
W. MÜLLER

REGULAMENTO (CE) N.º 976/1999 DO CONSELHO

de 29 de Abril de 1999

que estabelece os requisitos para a execução das acções da Comunidade, diversas das acções de cooperação para o desenvolvimento, que, no âmbito da política comunitária de cooperação, contribuem para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais em países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

- (1) Considerando que é conveniente estabelecer as regras de execução das acções da Comunidade, diversas das acções de coperação para o desenvolvimento, que, no âmbito da política comunitária de cooperação em países terceiros, contribuem para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais em países terceiros;
- (2) Considerando que, em simultâneo com o presente regulamento, o Conselho adoptou de 29 de Abril de 1999, o Regulamento (CE) n.º 975/1999 do Conselho, que estabelece os requisitos para a execução das acções de cooperação para o desenvolvimento que contribuem para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais (³);
- (3) Considerando que, no âmbito dos programas existentes em matéria de cooperação com países terceiros, nomeadamente os programas TACIS, PHARE e MEDA e o regulamento relativo à reconstrução na Bósnia-Herzegovina, bem como através da futura cooperação a realizar com base no artigo 235.º do Tratado CE, são necessárias acções que contribuam para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais em países terceiros;
- (4) Considerando que o n.º 2 do artigo F do Tratado da União Europeia dispõe que a União respeitará os direitos fundamentais tal como garantidos pela Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950, e tal

como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito;

- (5) Considerando que a acção da Comunidade em matéria de promoção dos direitos do homem e dos princípios democráticos se inscreve no respeito dos princípios da universalidade e da indivisibilidade dos direitos do Homem, que constituem a pedra angular do sistema internacional de protecção dos direitos do Homem;
- (6) Considerando que a acção da Comunidade em matéria de promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos se inspira nos princípios gerais consagrados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto internacional sobre os direitos civis e políticos e pelo Pacto internacional sobre os direitos económicos, sociais e culturais:
- (7) Considerando que a Comunidade reconhece a interdependência de todos os direitos do Homem; que os progressos alcançados no desenvolvimento económico e social e na realização prática dos direitos civis e políticos se devem apoiar mutuamente;
- (8) Considerando que se deve considerar que o respeito do direito internacional humanitário é parte integrante dos direitos do Homem na acepção do presente regulamento; recordando igualmente as convenções de Genebra de 1949 e o seu protocolo adicional de 1977, a Convenção de Genebra de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados e a Convenção de 1948 relativa à prevenção e à repressão do crime de genocídio, bem como outras normas de direito internacional convencional ou consuetudinário;
- (9) Considerando que a Resolução sobre os direitos do Homem, a democracia e o desenvolvimento, adoptada em 28 de Novembro de 1991 pelo Conselho e pelos Estados-Membros, reunidos no Conselho, define orientações, procedimentos e linhas de acção concretas tendo em vista promover, em paralelo com os direitos económicos e sociais, as liberdades cívicas e políticas, através de um regime político representativo baseado no respeito dos direitos do Homem;

⁽¹⁾ JO C 282 de 18.9.1997, p. 14.

⁽²⁾ Parecer emitido em 14 de Abril de 1999 (ainda não publicado do Jornal Oficial).

⁽³⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

- (10) Considerando que a acção da Comunidade em matéria de promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos decorre de uma abordagem positiva e construtiva nos termos da qual se consideram os direitos do Homem e os princípios democráticos como uma questão de interesse comum para a Comunidade e os seus parceiros, bem como um elemento do diálogo que poderá conduzir a iniciativas de promoção do respeito desses direitos e princípios;
- (11) Considerando que essa abordagem positiva se deverá traduzir no lançamento de acções de apoio aos processos de democratização, de reforço do Estado de direito e de desenvolvimento de uma sociedade civil pluralista e democrática, bem como na aplicação de medidas de confiança destinadas a prevenir os conflitos, apoiar os esforços de paz e lutar contra a impunidade;
- (12) Considerando que os instrumentos financeiros destinados a apoiar as acções positivas nestes domínios em favor de cada país deverão ser utilizados em sintonia com os programas geográficos e integrados noutros instrumentos de desenvolvimento, a fim de aumentar ao máximo o seu impacto e a sua eficácia:
- (13) Considerando que é igualmente necessário garantir que essas acções sejam coerentes com a política externa da União Europeia, incluindo a política externa e de segurança comum;
- (14) Considerando que essas acções deverão, designadamente, incidir sobre as pessoas sujeitas a discriminações, pobres ou desfavorecidas, as crianças, as mulheres, os refugiados, os migrantes, as minorias, as pessoas deslocadas, os povos autóctones, os prisioneiros e as vítimas de tortura;
- (15) Considerando que o apoio comunitário à democratização e à observância dos princípios do Estado de direito no âmbito de um regime político que respeite as liberdades fundamentais do indivíduo contribui para a realização dos objectivos inscritos nos acordos celebrados pela Comunidade com os seus parceiros, que fazem do respeito dos direitos do Homem e dos princípios democráticos um elemento essencial das relações entre as partes;
- (16) Considerando que a qualidade, o impacto e a continuidade das acções deverão ser salvaguardados, em particular prevendo a possibilidade de lançamento de programas plurianuais de promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos que sejam preparados em concertação com as autoridades do país em causa, num espírito de parceria,

- tendo em conta as necessidades específicas desse país;
- (17) Considerando que uma acção eficaz e coerente exige que as características próprias da acção a favor dos direitos do Homem e dos princípios democráticos se traduzam no estabelecimento de procedimentos flexíveis, transparentes e rápidos para a tomada de decisões relativas ao financiamento das acções e dos projectos neste domínio;
- (18) Considerando que a Comunidade deve ser capaz de responder rapidamente a situações de emergência ou de especial importância, a fim de reforçar a credibilidade e a eficácia do seu empenhamento na promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos em países em que se verifiquem essas situações;
- (19) Considerando que, sobretudo no que se refere aos procedimentos de concessão de subvenções e de avaliação de projectos, é conveniente atender à especificidade dos beneficiários do apoio comunitário nesse domínio, nomeadamente ao carácter não lucrativo das suas actividades, aos riscos suportados pelos seus membros que, em muitos casos, são voluntários, ao ambiente por vezes hostil em que actuam e à sua escassa margem de manobra em termos de fundos próprios;
- (20) Considerando que o desenvolvimento da sociedade civil se deve concretizar, nomeadamente, pela emergência e organização de novos intervenientes e que, a esse título, a Comunidade poderá ser levada a conceder, nos países terceiros beneficiários, apoios financeiros a parceiros que não possam provar uma experiência anterior neste domínio;
- (21) Considerando que as decisões relativas à concessão de apoio financeiro a projectos de promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos deverão ser tomadas imparcialmente, sem discriminações de carácter racial, religioso, cultural, social ou étnico entre os organismos beneficiários do apoio comunitário e as pessoas ou grupos a que se destinam os projectos apoiados, e não deverão pautar-se por considerações de natureza política;
- (22) Considerando que deverão ser fixadas regras de execução e de gestão da ajuda da Comunidade à promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos financiada pelo orçamento geral das Comunidades Europeias;
- (23) Considerando que a execução destas acções é de molde a contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade e que o Tratado apenas prevê, para a adopção do presente regulamento, os poderes estabelecidos no artigo 235.º;

Considerando que o presente regulamento inclui (24)um montante de referência financeira, na acepção do ponto 2 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995 (1), para toda a duração do programa, sem que isso interfira com as competências da autoridade orçamental definidas no Tratado,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Objectivos

Artigo 1.º

O presente regulamento tem por objecto estabelecer as regras de execução das acções da Comunidade, diversas das acções de cooperação para o desenvolvimento, que, no âmbito da política comunitária de cooperação em países terceiros, contribuem para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais.

As acções a que se refere o presente regulamento serão executadas no território de países terceiros ou relacionar-se-ão com situações que se verificam em países terceiros.

Artigo 2.º

Os procedimentos definidos no presente regulamento aplicam-se às acções nos domínios abrangidos pelos artigos 3.º e 4.º, executadas no âmbito dos programas existentes em matéria de cooperação com países terceiros, nomeadamente os programas TACIS (2), PHARE (3) e MEDA (4) e os regulamentos relativos à Bósnia-Herzegovina (5), bem como a todas as futuras acções de cooperação relativas a países terceiros nesses domínios, diversas das acções de cooperação para o desenvolvimento, realizadas com base no artigo 235.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 3.º

Dentro dos limites dos artigos 1.º e 2.º e em coerência com o conjunto da política externa da União Europeia, a Comunidade Europeia prestará apoio técnico e financeiro a acções que tenham como objectivo, nomeadamente:

- (¹) JO C 102 de 4.4.1996, p. 4. (²) Regulamento (CEE) n.º 2157/91 (JO L 201 de 24.7.1991, p. 2).
- (-) Regulamento (CEE) n.º 213//91 (JO L 201 de 24././1991, p. 2). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1279/96 (JO L 165 de 4.7.1996, p. 1).
 (3) Regulamento (CEE) n.º 3906/89 (JO L 375 de 23.12.1989, p. 11). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 753/96 (JO L 103 de 26.4.1996, p. 50
- (4) Regulamento (CEE) n.º 1763/92 (JO L 181 de 1.7.1998, p. 5). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1488/96 (JO L 189 de 30.7.1996, p. 1). (5) Regulamento (CE) n.º 753/96 (JO L 103 de 26.4.1996, p. 5).

- 1. A promoção e a defesa dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, tal como proclamados na Declaração Universal dos direitos do Homem e noutros instrumentos internacionais relativos ao desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, e designadamente:
 - a) A promoção e a protecção dos direitos civis e polí-
 - b) A promoção e a protecção dos direitos económicos, sociais e culturais;
 - c) A promoção e a protecção dos direitos fundamentais das pessoas sujeitas a discriminações, pobres ou desfavorecidas, o que contribuirá para a redução da pobreza e da exclusão social;
 - d) O apoio a minorias, aos grupos étnicos e às populações autóctones;
 - e) O apoio às instituições locais, nacionais, regionais ou internacionais, incluindo as organizações não governamentais (ONG), que desenvolvam actividades relacionadas com a protecção ou a defesa dos direitos do Homem;
 - f) O apoio aos centros de reabilitação de vítimas de tortura e às organizações que prestem ajuda concreta às vítimas de violações dos direitos do Homem ou que contribuam para a melhoria das condições em zonas onde as pessoas se encontrem privadas de liberdade, a fim de impedir a tortura ou os maus tratos;
 - g) O apoio à educação, formação e sensibilização no domínio dos direitos do Homem;
 - h) O apoio às acções de observação no domínio dos direitos do Homem, incluindo a formação dos observadores;
 - i) A promoção da igualdade de oportunidades e de práticas não discriminatórias, incluindo medidas de combate ao racismo e à xenofobia;
 - j) A promoção e protecção das liberdades fundamentais tal como referidas no Pacto internacional sobre os direitos civis e políticos, nomeadamente a liberdade de opinião, de expressão e de consciência, bem como o direito à utilização da sua língua.
- 2. O apoio aos processos de democratização, designadamente:
 - a) A promoção e o reforço do estado de Direito, nomeadamente o apoio à independência e ao reforço do poder judicial e o apoio a um sistema penitenciário que respeite a pessoa humana; o apoio às reformas constitucionais e legislativas; o apoio às iniciativas em prol da abolição da pena de morte;

- b) A promoção da separação dos poderes, nomeadamente dos poderes judicial e legislativo relativamente ao poder executivo, e o apoio às reformas institucionais;
- c) A promoção do pluralismo, tanto a nível político como a nível da sociedade civil, através do reforço das instituições necessárias para assegurar o carácter pluralista da sociedade, incluindo as ONG, bem como da promoção da independência e da responsabilidade dos meios de comunicação social e do apoio à liberdade de imprensa e ao respeito dos direitos de liberdade de associação e de reunião;
- d) A promoção da boa gestão dos assuntos públicos, nomeadamente através do apoio à transparência da administração e à prevenção e luta contra a corrupção;
- e) A promoção da participação das populações nos processos de tomada de decisões, tanto a nível nacional como regional e local, e em especial a promoção da participação equilibrada dos homens e das mulheres na sociedade civil, na vida económica e na actividade política;
- f) O apoio aos processos eleitorais, nomeadamente através do apoio às comissões eleitorais independentes, da concessão de uma assistência material, técnica e jurídica à preparação das eleições, incluindo os recenseamentos eleitorais, de medidas de promoção da participação de grupos específicos, nomeadamente das mulheres, nos processos eleitorais, assim como da formação de observadores;
- g) O apoio aos esforços nacionais de delimitação das responsabilidades civis e militares e a sensibilização e formação dos funcionários civis e militares em matéria de respeito dos direitos do Homem.
- 3. O apoio às acções de promoção do respeito dos direitos do Homem e de democratização, contribuindo para a prevenção de conflitos e o tratamento das suas consequências, em estreita ligação com as instâncias competentes na matéria, designadamente:
 - a) O apoio à criação de estruturas, nomeadamente o estabelecimento de sistemas locais de alerta rápido;
 - O apoio a medidas destinadas a equilibrar oportunidades e a sanar as disparidades existentes entre diferentes grupos de identidade;
 - c) O apoio a medidas que facilitem a conciliação pacífica dos interesses de grupo, incluindo o apoio a medidas de confiança relativas aos direitos do Homem e à democratização, com vista a prevenir conflitos e a restaurar a paz civil;

- d) A promoção do direito humanitário internacional e da sua observância por todas as partes envolvidas num conflito;
- e) O apoio às organizações internacionais, regionais ou locais, incluindo as ONG, que intervêm na prevenção e resolução de conflitos e no tratamento das suas consequências, incluindo o apoio ao estabelecimento de tribunais penais internacionais *ad hoc* e à instauração de uma jurisdição penal internacional permanente, bem como às medidas destinadas à reabilitação e reintegração das vítimas de violações dos direitos do Homem.

Artigo 4.º

Para o efeito, o apoio comunitário pode incluir, entre os seus meios de acção, o financiamento de:

- Acções de sensibilização, informação e formação dos agentes envolvidos, bem como da opinião pública.
- 2. Acções necessárias à identificação e à preparação de projectos, designadamente:
 - a) Os estudos de identificação e viabilidade;
 - b) O intercâmbio de conhecimentos técnicos e de experiências entre organismos europeus e organismos de países terceiros;
 - c) As despesas decorrentes dos concursos, nomeadamente as relativas à avaliação das propostas e à preparação da documentação dos projectos;
 - d) O financiamento de estudos de carácter geral relativos à acção comunitária nos domínios a que se refere o presente regulamento.
- 3. Execução de projectos referentes:
 - a) À assistência técnica e ao pessoal expatriado ou local, a fim de contribuir para a realização dos projectos;
 - b) À aquisição e/ou fornecimento de produtos ou materiais estritamente necessários à execução das acções, incluindo, em circunstâncias excepcionais e quando devidamente justificado, a compra ou o arrendamento de instalações;
 - c) Se for caso disso, às medidas destinadas a realçar o carácter comunitário das acções.
- 4. Acções de acompanhamento, auditoria e avaliação das acções comunitárias.
- 5. Actividades de explicação, à opinião pública dos países em causa, dos objectivos e resultados dessas acções, bem como das funções de assistência administrativa e técnica em proveito mútuo da Comissão e do beneficiário.

CAPÍTULO II

Regras de execução da ajuda

Artigo 5.º

- 1. Os parceiros que podem obter um apoio financeiro ao abrigo do presente regulamento são as organizações regionais e internacionais, as ONG, as administrações e as agências públicas nacionais, as organizações de base comunitária e os institutos e os operadores públicos ou privados.
- 2. As acções financiadas pela Comunidade ao abrigo do presente regulamento são executadas pela Comissão, quer a pedido dos parceiros referidos no n.º 1, quer por iniciativa própria.

Artigo 6.º

A ajuda da Comunidade está aberta aos parceiros referidos no n.º 1 do artigo 5.º que tenham a sua sede principal num país terceiro beneficiário da ajuda da Comunidade ao abrigo do presente regulamento ou num Estado-Membro da Comunidade. A referida sede deve constituir o centro efectivo de tomada de todas as decisões relativas às acções financiadas ao abrigo do presente regulamento. A título excepcional, essa sede pode situar-se noutro país terceiro.

Artigo 7.º

Sem prejuízo do contexto institucional e político em que os parceiros referidos no n.º 1 do artigo 5.º desenvolvem as suas actividades, serão nomeadamente tidos em consideração os seguintes elementos, para determinar se um organismo pode beneficiar de financiamento comunitário:

- a) O seu empenho em defender, respeitar e promover sem discriminação os direitos do Homem e os princípios democráticos;
- b) A sua experiência no domínio da promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos;
- c) A sua capacidade de gestão administrativa e financeira;
- d) A sua capacidade técnica e logística em relação à acção prevista;
- e) Se for caso disso, os resultados das acções anteriormente realizadas e, sobretudo, das que tenham beneficiado de financiamento comunitário;
- f) A sua capacidade para desenvolver a cooperação com outros intervenientes da sociedade civil no país terceiro em causa e para encaminhar a ajuda para as organizações locais responsáveis perante a sociedade civil.

Artigo 8.º

- 1. Só será concedida ajuda aos parceiros referidos no n.º 1 do artigo 5.º se estes se comprometerem a respeitar as condições de afectação e de execução da ajuda fixadas pela Comissão e a que os parceiros se obrigaram por contrato.
- 2. Qualquer acção que beneficie da ajuda comunitária será executada segundo os objectivos definidos na decisão de financiamento da Comissão.
- 3. O financiamento comunitário ao abrigo do presente regulamento assume a forma de ajudas não reembolsáveis.
- 4. Quando as acções financiadas ao abrigo do presente regulamento estejam sujeitas a convenções de financiamento entre a Comunidade e os países beneficiários, tais convenções estipularão que o pagamento de impostos, direitos e encargos não será financiado pela Comunidade.

Artigo 9.º

- 1. A participação nos concursos e contratos está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas do país beneficiário e dos Estados-Membros, podendo ser tornada extensiva, em casos excepcionais devidamente justificados, a outros países.
- 2. Os fornecimentos serão originários dos Estados--Membros ou do país de acolhimento, podendo, em casos excepcionais devidamente justificados, ser originários de outros países.

Artigo 10.º

- 1. A Comissão pode tomar todas as medidas de coordenação necessárias, em estreita cooperação com os Estados--Membros, a fim de realizar os objectivos de coerência e complementaridade e a fim de garantir a eficácia máxima do conjunto das acções.
- 2. Em todo o caso, para efeitos do n.º 1, a Comissão incentivará:
- a) A instauração de um sistema de intercâmbio e análise sistemática de informações sobre as acções financiadas e sobre as acções cujo financiamento esteja previsto pela Comunidade e pelos Estados-Membros;
- b) Uma coordenação no local de execução das acções, através de reuniões regulares de intercâmbio de informações entre os representantes da Comissão e dos Estados-Membros no país beneficiário;
- c) A promoção de uma abordagem coerente em relação à ajuda humanitária e, sempre que possível, a integração da protecção dos direitos do Homem na ajuda humanitária.

CAPÍTULO III

Procedimentos de execução das acções

Artigo 11.º

O montante de referência financeira para a execução do presente regulamento durante o período de 1999 a 2004 é de 150 milhões de euros.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental, dentro do limite das perspectivas financeiras.

Artigo 12.º

A Comissão é responsável pela programação, instrução, decisão, gestão, acompanhamento e avaliação das acções a que se refere o presente regulamento de acordo com os procedimentos orçamentais e outros em vigor. A Comissão fixará as condições de afectação, mobilização e execução das ajudas a que se refere o presente regulamento.

Artigo 13.º

- 1. São adoptados pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 14.º:
- as decisões relativas às acções cujo financiamento ao abrigo do presente regulamento ultrapasse um milhão de ecus por acção, bem como qualquer alteração dessas acções que implique um montante adicional superior a 20 % do montante inicialmente aprovado para a acção em causa,
- os programas destinados a facultar um quadro coerente de acção num país ou numa região determinada ou sobre um tema específico em que as necessidades constatadas sejam de natureza a perdurar, nomeadamente devido à sua amplitude e complexidade.
- 2. A Comissão informará o comité referido no artigo 14.º das decisões de financiamento que tencione adoptar relativamente aos projectos e programas de valor inferior a um milhão de euros. Esta informação será prestada pelo menos uma semana antes da adopção da decisão.

Artigo 14.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité dos Direitos do Homem e da Democracia, a seguir designado «Comité», instituído pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 975//1999.
- 2. Quando seja feita referência ao processo definido no presente artigo, o representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão

em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações realizadas no comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se o Conselho não tiver deliberado no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta lhe foi submetida, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 15.º

- 1. A Comissão pode financiar intervenções de emergência até um montante de dois milhões de euros. Consideram-se intervenções de emergência as acções referentes a necessidades imediatas e não previsíveis relacionadas com a interrupção abrupta do processo democrático ou a emergência de uma situação de crise ou de perigo excepcional e iminente que afecte o conjunto ou uma parte da população de um país, constituindo uma ameaça grave para a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos.
- 2. Para as acções que satisfaçam essas condições, a Comissão adoptará a sua decisão após consulta aos Estados-Membros pela forma mais eficaz, dispondo os Estados-Membros de um prazo de cinco dias úteis para apresentar eventuais objecções. Em caso de objecções, o comité referido no artigo 14.º analisará a questão na sua reunião seguinte.
- 3. Na reunião seguinte do comité referido no artigo 14.º, a Comissão informá-lo-á das intervenções de emergência financiadas ao abrigo das presentes disposições.

Artigo 16.º

O comité pode analisar qualquer questão geral ou específica relativa à ajuda comunitária neste domínio e deve igualmente desempenhar um papel útil como instrumento de melhoramento da coerência das acções da União Europeia em matéria de direitos do Homem e de democratização em relação a países terceiros. Uma vez por ano, o comité procederá à análise da programação prevista para o exercício seguinte ou a uma troca de opiniões sobre as orientações gerais das acções a realizar no ano seguinte ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 17.º

- 1. A Comissão procederá regularmente à avaliação das acções financiadas pela Comunidade ao abrigo do presente regulamento, a fim de verificar se os objectivos fixados por essas acções foram atingidos, bem como de fornecer orientações para aumentar a eficácia das acções futuras. A Comissão apresentará ao comité um resumo das avaliações realizadas que poderão, se for caso disso, ser por ele analisadas. Os relatórios de avaliação serão facultados aos Estados-Membros que o solicitem.
- 2. A pedido e com a participação dos Estados-Membros, a Comissão pode proceder igualmente à avaliação dos resultados das acções e dos programas da Comunidade a que se refere o presente regulamento.

Artigo 18.º

Todos os contratos ou convenções de financiamento celebrados ao abrigo do presente regulamento estipularão, designadamente, que a Comissão e o Tribunal de Contas poderão proceder a controlos no local e na sede dos parceiros referidos no n.º 1 do artigo 5.º, de acordo com as regras habituais definidas pela Comissão no âmbito das disposições em vigor, nomeadamente as do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

Artigo 19.º

1. No prazo de um mês a contar da sua decisão, a Comissão informará os Estados-Membros das acções e projectos aprovados, indicando os respectivos montantes,

- a sua natureza, o país beneficiário e os parceiros envolvidos.
- 2. Após cada exercício orçamental, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual com um resumo das acções financiadas durante esse exercício.

Esse resumo incluirá, nomeadamente, informações relativas aos parceiros com os quais tenham sido executadas as acções a que se refere o artigo 1.º

O relatório incluirá igualmente uma síntese das avaliações externas eventualmente efectuadas e, se for caso disso, proporá acções específicas.

Artigo 20.º

Três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação global das acções financiadas pela Comunidade no âmbito do presente regulamento, eventualmente acompanhada de propostas adequadas relativas ao futuro do presente regulamento.

Artigo 21.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 31 de Dezembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1999.

Pelo Conselho
O Presidente
W. MÜLLER

REGULAMENTO (CE) N.º 977/1999 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1999

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 (²), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1999.

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. (2) JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 7 de Maio de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	67,5
	204	87,9
	999	77,7
0707 00 05	052	77,4
	628	133,3
	999	105,4
0709 10 00	220	206,1
	999	206,1
0709 90 70	052	48,5
	999	48,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	204	42,0
	212	64,7
	600	71,3
	624	47,1
	999	56,3
0805 30 10	052	50,3
	999	50,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	86,7
	400	82,6
	508	77,9
	512	81,0
	528	70,7
	720	82,3
	804	105,4
	999	83,8

⁽¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 978/1999 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1999

que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 203.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 (2), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 (4), os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; que o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; que o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade;

Considerando que convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao referido a seguir e determinar em consequência a garantia de

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 203.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

montante máximo da ajuda:

117 EUR/100 kg,

— garantia de destino:

129 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1999.

JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

JO L 206 de 16.8.1996, p. 21. JO L 45 de 21.2.1990, p. 8. JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 979/1999 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1999

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao trigésimo primeiro concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 (2), e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 6 do seu artigo 6.º e o n.º 3 do seu artigo 12.º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 494/1999 (4), os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentradas; que o artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso; que o ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao trigésimo primeiro concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1999.

JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

JO L 206 de 16.8.1996, p. 21. JO L 350 de 20.12.1997, p. 3. JO L 59 de 6.3.1999, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Maio de 1999, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao trigésimo primeiro concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula		A		В		
Via de utilização		Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores	
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	_	_	_
		Concentrada	_	_	_	_
Gara	antia	Em natureza	_		_	_
de trans	formação	Concentrada	_		_	_
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		95	91	_	91
	Manteiga < 82 %		92	88	_	88
	Manteiga concentrada		117	113	117	113
	Nata		_	_	40	38
Garantia de transfor- mação	Manteiga		105	_	_	_
	Manteiga concentrada		129	_	129	_
	Nata		_		44	_

REGULAMENTO (CE) N.º 980/1999 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1999

que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 239.º concurso efectuado no âmbito do concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CEE) n.º 1589/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulmaento (CE) n.º 1587/96 (2), e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo, e o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,

Considerando que o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1589/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1987, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 (4) dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra

em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 239.º concurso efectuado a título do Regulamento (CEE) n.º 1589/87 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 4 de Maio de 1999, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1999.

JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

⁽²) JO L 206 de 16.8.1996, p. 21. (²) JO L 146 de 6.6.1987, p. 27. (⁴) JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 981/1999 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1999

que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 (2), e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo, e o n.º 3 do seu artigo

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 777/87 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, foram definidas as condições em que as compras de manteiga e de leite em pó desnatado podiam ser suspensas e restabelecidas e, em caso de suspensão, as medidas alternativas que poderiam ser tomadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1547/87 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1802/95 (5), fixa os critérios com base nos quais se procede às compras de manteiga por concurso e à suspensão destas num Estado-membro ou, no que diz respeito ao Reino Unido e à República Federal da Alemanha, numa região;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 913/1999 da Comissão (6) prevê a suspensão das referidas compras em determinados Estados-membros; que das informações sobre os preços de mercado decorre que a condição prevista no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1547/87 deixou de ser satisfeita na Alemanha, Finlândia, França, Itália, Irlanda, Irlanda do Norte, Espanha, Países Baixos e Portugal; que é necessário adaptar em conformidade a lista dos Estados-membros em que se aplica a referida suspensão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 777/87, ficam suspensas na Bélgica, na Dinamarca, na Grécia, no Luxemburgo, na Áustria, na Suécia e na Grã-Bretanha.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 913/1999.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1999.

JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.
JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.
JO L 78 de 20.3.1987, p. 10.
JO L 144 de 4.6.1987, p. 12.
JO L 174 de 26.7.1995, p. 27.
JO L 114 de 1.5.1999, p. 37.

REGULAMENTO (CE) N.º 982/1999 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1999

que revoga determinados regulamentos da Comissão dos sectores das frutas e produtos hortícolas frescos e transformados

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 857/1999 (2), e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 30.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2199/97 (4), e, nomeadamente, o n.º 9 do seu artigo 4.°, o n.° 2 do seu artigo 11.° e o n.° 1 do seu artigo 27.°,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro (5), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Considerando que vários actos legislativos do sector (1) das frutas e produtos hortícolas frescos e transformados deixaram de ter objecto, devido, nomeada-

mente, às alterações verificadas na legislação de base, à adopção de novos acordos internacionais entre a Comunidade e os seus parceiros comerciais, assim como a outras alterações importantes ao nível do mercado; que, por motivos de clareza, segurança jurídica e de simplificação, esses actos legislativos devem ser revogados formalmente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da reunião conjunta dos Comités de gestão das frutas e produtos hortícolas frescos e das frutas e produtos hortícolas transformados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São revogados os regulamentos que constam do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1999.

L 297 de 21.11.1996, p. 1.

JO L 1997 de 21:11:1996, p. 1. JO L 108 de 27:4.1999, p. 7. JO L 297 de 21:11:1996, p. 29. JO L 303 de 6:11:1997, p. 1. JO L 349 de 24:12:1998, p. 1.

ANEX0

Regulamento (CEE) n.º 1560/70 da Comissão, de 31 de Julho de 1970, que fixa as condições para a atribuição das operações de transformação em sumo das frutas e produtos hortícolas retirados do mercado (JO L 169 de 1.8.1970, p. 59).

Regulamento (CEE) n.º 55/72 da Comissão, de 10 de Janeiro de 1972, que fixa as condições do concurso público para o escoamento das frutas e produtos hortícolas retirados do mercado (JO L 9 de 12.1.1972, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 1596/79 da Comissão, de 26 de Julho de 1979, relativo às retiradas preventivas de maçãs e de peras (JO L 189 de 27.7.1979, p. 47).

Regulamento (CEE) n.º 2102/90 da Comissão, de 23 de Julho de 1990, que estabelece as normas de execução da declaração de colheita dos critrinos (JO L 191 de 24.7.1990, p. 16).

Regulamento (CEE) n.º 1133/86 da Comissão, de 18 de Abril de 1986, relativo às taxas de conversão agrícolas a aplicar às restituições à exportação e aos direitos niveladores à importação respeitantes a determinados produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (JO L 103 de 19.4.1986, p. 27).

Regulamento (CEE) n.º 722/88 da Comissão, de 18 de Março de 1988, que fixa as normas de execução do n.º 1A do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 426/86 do Conselho no que diz respeito à concessão da ajuda aos produtos transformados à base de tomate (JO L 74 de 19.3.1988, p. 49).

Regulamento (CEE) n.º 4061/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que estabelece normas de execução complementares no que diz respeito aos certificados de importação relativos a determinados produtos transformados à base de ginjas originárias da Jugoslávia (JO L 356 de 24.12.1988, p. 45).

REGULAMENTO (CE) N.º 983/1999 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz (1), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 (2), e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2566/98 da Comissão (3), foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 (5), a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 3 a 6 de Maio de 1999, em 331,00 EUR/t por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1999.

L 329 de 30.12.1995, p. 18.

JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

JO L 320 de 28.11.1998, p. 49. JO L 61 de 7.3.1975, p. 25. JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 984/1999 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1999

relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2563/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 (2), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião (3), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2563/98 da Comissão (4) abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião;

Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 3 a 6 de Maio de 1999 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2563/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1999.

JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

JO L 265 de 30.9.1998, p. 4. JO L 29 de 7.9.1989, p. 8. JO L 320 de 28.11.1998, p. 40.

REGULAMENTO (CE) N.º 985/1999 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 (2), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2565/98 da Comissão (3) foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 (5), a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, 3 a 6 de Maio de 1999 em 178,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1999.

JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

JO L 320 de 28.11.1998, p. 46. JO L 61 de 7.3.1975, p. 25. JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 986/1999 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 (2), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2564/98 da Comissão (3) foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 (5), a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 3 a 6 de Maio de 1999, em 147,00 ÊUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1999.

JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

JO L 320 de 28.11.1998, p. 43. JO L 61 de 7.3.1975, p. 25. JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 987/1999 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 770/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 (2), e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2098/97 da Comissão (3), foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 (5), a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 3 a 6 de Maio de 1999, em 201,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 770/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1999.

L 329 de 30.12.1995, p. 18.

JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

JO L 100 de 15.4.1999, p. 14. JO L 61 de 7.3.1975, p. 25. JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 988/1999 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1999

relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 134/1999 (²),

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999;

Considerando que é importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- 1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Maio de 1999 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.
- 2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Junho de 1999 para 4 230,623 t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1999.

⁽¹⁾ JO L 137 de 28.5.1997, p. 10. (2) JO L 17 de 22.1.1999, p. 22.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Abril de 1999

relativa à adopção da terceira fase do programa de cooperação transeuropeia de estudos universitários (Tempus III) (2000-2006)

(1999/311/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões (4),

- Considerando que o Conselho Europeu, reunido em Estrasburgo a 8 e 9 de Dezembro de 1989, solicitou ao Conselho, com base numa proposta da Comissão, a adopção de medidas destinadas a permitir a participação dos países da Europa Central e Oriental em programas de carácter educativo e/ou formativo análogos aos programas comunitários existentes;
- Considerando que o Conselho adoptou, em 18 de (2) Dezembro de 1989, o Regulamento (CEE) n.º 3906/ /89 (5), relativo à ajuda económica a favor da República da Hungria e da República Popular da Polónia (programa PHARE), o qual prevê a concessão de ajuda nos domínios que incluam a formação a fim de apoiar o processo de reforma económica e social nos países da Europa Central e Oriental; que, em 25 de Junho de 1996, o Regula-

mento (Euratom, CE) n.º 1279/96 (6), relativo à prestação de assistência aos novos estados independentes e à Mongólia no esforço de reforma e de recuperação da sua economia (programa TACIS);

- Considerando que, em 29 de Abril de 1993, pela Decisão 93/246/CEE (7), o Conselho adoptou a segunda fase do sistema de cooperação transeuropeia para estudos universitários (Tempus II) por um período de quatro anos com início em 1 de Junho de 1994; que essa decisão foi alterada, em 21 de Novembro de 1996, pela Decisão 96/663/CE (8) por forma a dilatar para seis anos a duração deste programa (1994-2000);
- (4) Considerando que os países da Europa Central e Oriental, os novos estados independentes da ex--União Soviética e a Mongólia, beneficiários dos programas PHARE e TACIS, consideram o ensino superior e a formação domínios-chave para o processo de reforma económica e social;
- Considerando que a cooperação no ensino superior reforça e aprofunda o conjunto das relações estabelecidas entre os diversos povos da Europa, enaltece os valores culturais comuns, permite intercâmbios de ideias válidos e facilita as actividades multinacionais nos domínios científico, cultural, artístico, económico e social;

JO C 270 de 29.8.1998, p. 9 e JO C 87 de 29.3.1999, p. 102. JO C 98 de 9.4.1999. JO C 40 de 15.2.1999, p. 23. JO C 51 de 22.2.1999, p. 86. JO L 375 de 23.12.1989, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 753/96 (JO L 103 de 26.4.1996, p. 5).

JO L 165 de 4.7.1996, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 112 de 6.5.1993, p. 34. (8) JO L 306 de 28.11.1996, p. 36.

- (6) Considerando que a instauração recente de Tempus nos países não associados da Europa Central e Oriental, nos novos estados independentes da ex--União Soviética e na Mongólia com necessidades mais importantes e domínios mais vastos, justifica plenamente a prossecução das acções encetadas;
- (7) Considerando que Tempus pode contribuir eficazmente para o desenvolvimento estrutural do ensino superior, nomeadamente para a melhoria dos recursos humanos e das qualificações profissionais adaptadas à reforma económica e que não existe outro instrumento para atingir este objectivo;
- (8) Considerando que Tempus pode ainda contribuir eficazmente, através das universidades e do pessoal universitário, para o desenvolvimento das estruturas de gestão pública e em matéria de educação nos países elegíveis;
- (9) Considerando que Tempus pode contribuir para restabelecer a cooperação, interrompida pela história recente, entre regiões vizinhas da Comunidade e que essa cooperação representa um factor de paz e de estabilidade na Europa;
- (10) Considerando que os países associados em fase de pré-adesão que participaram nos programas Tempus I e II poderão actualmente, graças à experiência adquirida, contribuir utilmente ao lado dos Estados-Membros para assistir os países elegíveis mais tardiamente beneficiários do programa na reestruturação dos respectivos sistemas de ensino superior;
- (11) Considerando que o artigo 11.º da Decisão 96//663/CE estabelece que a Comissão procederá a uma avaliação da execução do programa Tempus e apresentará, até 30 de Abril de 1998, uma proposta de derrogação ou de adaptação do programa relativamente ao período que se inicia em 1 de Julho de 2000;
- (12) Considerando que as autoridades competentes dos países da Europa Central e Oriental, dos novos estados independentes e da Mongólia, os utilizadores do programa, as estruturas responsáveis pela sua animação nos países elegíveis e na Comunidade Europeia, bem como os técnicos e representantes qualificados que reflectem as opiniões da comunidade universitária europeia, partilham das conclusões do relatório de avaliação que demonstra a capacidade de Tempus para contribuir eficazmente, nos países elegíveis, para a diversificação da oferta

- de ensino e para a cooperação interuniversidades, criando deste modo condições favoráveis ao desenvolvimento da cooperação científica, cultural social e económica;
- (13) Considerando que se deve prever a possibilidade de estabelecer uma coordenação efectiva entre o programa Tempus III e outros programas ou acções comunitários relacionados com o ensino e/ou com a formação, estimulando deste modo as sinergias e aumentando o valor acrescentado de cada uma das actividades comunitárias;
- (14) Considerando que, para a acção em causa, o Tratado não prevê outros poderes para além dos previstos no artigo 235.º e que se encontram preenchidos os requisitos de recurso a este artigo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Duração de Tempus III

É adoptada a terceira fase do programa de cooperação transeuropeia de estudos universitários, a seguir denominado «Tempus III», por um período de seis anos, com início em 1 de Julho de 2000.

Artigo 2.º

Países elegíveis

Tempus III abrange os países da Europa Central e Oriental não associados elegíveis para ajuda económica por força do Regulamento (CEE) n.º 3906/89 (programa PHARE) (¹), bem como os novos estados independentes e a Mongólia, citados no Regulamento (Euratom, CEE) n.º 1279/96 (programa TACIS), desde que estes programas de assistência sejam prorrogados pelo referido período. Estes países são a seguir denominados «países elegíveis».

Com base numa avaliação da situação própria de cada país, a Comissão, em conformidade com os procedimentos previstos nos regulamentos acima citados, acorda com os países elegíveis interessados se estes deverão participar em Tempus III, bem como a natureza e as condições da respectiva participação no quadro da planificação nacional do auxílio comunitário às reformas sociais e económicas.

Artigo 3.º

Participação dos países associados

Às acções empreendidas ao abrigo de Tempus III poderão igualmente juntar-se os países associados da Europa Central e Oriental, a fim de fazer partilhar os países vizinhos dos benefícios da experiência adquirida através de Tempus e desenvolver a cooperação regional e transfronteiras. A cooperação entre Tempus e Erasmus deverá ser incentivada, tendo em conta as respectivas regras e regulamentações financeiras.

⁽¹⁾ Actualmente, Albânia, Bósnia-Herzegovina e antiga República jugoslava da Macedónia.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de Tempus III, entende-se por:

- a) «Universidade», todos os tipos de estabelecimentos de ensino e de formação profissional pós-secundária que conferem, no âmbito de um ensino e de uma formação avançados, qualificações ou diplomas daquele nível, independentemente da respectiva denominação;
- b) «Indústria» e «empresa», todos os tipos de actividades económicas, independentemente do seu estatuto jurídico, as organizações económicas independentes, as câmaras de comércio e de indústria e/ou seus equivalentes, as associações profissionais e os organismos de formação daquelas instituições e organizações.
- c) «Instituição», as autoridades locais e públicas, e os parceiros sociais e respectivos organismos de formação.

Cada Estado-Membro ou país elegível pode determinar livremente os tipos de estabelecimentos a que se refere a alínea a) que podem participar em Tempus III.

Artigo 5.º

Objectivos

O objectivo de Tempus III consiste em promover, como parte dos objectivos e orientações gerais dos programas PHARE e TACIS no âmbito da reforma económica e social, o desenvolvimento dos sistemas de ensino superior nos países elegíveis, através de uma cooperação tão equilibrada quanto possível com parceiros de todos os Estados-Membros da Comunidade.

Tempus III tem especialmente em vista facilitar a adaptação do ensino superior aos novos imperativos socioeconómicos e culturais nos países elegíveis, no tocante a:

- a) Questões de desenvolvimento e revisão dos *currícula* em áreas prioritárias;
- Reforma das estruturas e instituições de ensino superior e respectiva gestão;
- c) Desenvolvimento da formação de aptidões que permitam fazer face às deficiências específicas de qualificações de nível superior num contexto de reforma económica, especialmente através do reforço e do alargamento dos vínculos com o sector da indústria;
- d) Contribuição do ensino e formação superiores para a cidadania e o reforço da democracia.

Na realização dos objectivos do programa Tempus III, a Comissão zelará pela observância da política geral da Comunidade em matéria de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. A Comissão esforçar-se-á igualmente por assegurar que nenhum grupo de cidadãos seja excluído ou desfavorecido.

Artigo 6.º

Diálogo com os países elegíveis

A Comissão acordará com as autoridades competentes de cada país elegível os objectivos e prioridades concretos a definir para a actuação de Tempus III na estratégia nacional de reforma económica e social, com base nos objectivos do programa e nas disposições constantes do anexo e de acordo, nomeadamente, com:

- a) i) Os objectivos gerais do programa PHARE;
 - ii) Os objectivos gerais do programa TACIS, e em especial a sua vertente sectorial;
- A política de reformas económicas, sociais e educativas de cada país elegível;
- c) A necessidade de atingir o devido equilíbrio entre as áreas prioritárias seleccionadas e os recursos atribuídos a Tempus III.

Artigo 7.º

Comité

- 1. A Comissão executará o programa Tempus III de acordo com as disposições constantes do anexo e com base em directrizes específicas, a adoptar anualmente segundo os objectivos e prioridades concretos acordados com as autoridades competentes em cada país elegível, tal como previsto no artigo 6.º
- 2. Na realização dessa tarefa, a Comissão será assistida por um comité composto de dois representantes designados por cada Estado-Membro e presidido pelo representante da Comissão. Os membros do comité podem ser assistidos por peritos e conselheiros.

O comité assistirá, em especial, a Comissão na implementação do sistema, tendo em conta os objectivos enunciados no artigo 5.º, e coordenará o seu trabalho com o dos outros comités de programa instituídos no domínio do ensino (Socrates) e da formação (Leonardo).

- 3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité projectos sobre:
- a) As orientações gerais que regem Tempus III;
- b) Os processos de selecção e as orientações gerais relativas ao apoio financeiro a prestar pela Comunidade (montantes, duração e beneficiários desse apoio);
- c) As questões relativas ao equilíbrio geral de Tempus III, incluindo a repartição financeira entre as várias acções;

- d) Os objectivos e prioridades concretos a acordar com as autoridades competentes de cada país elegível;
- e) As disposições de acompanhamento e avaliação de Tempus III.
- 4. O comité emitirá o seu parecer sobre os projectos num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho.

Nesse caso, a Comissão pode diferir, pelo período de um mês, a aplicação das medidas que aprovou.

- O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.
- 5. Além disso, a Comissão pode consultar o comité sobre qualquer outro assunto relativo à execução de Tempus III, inclusivamente sobre o relatório anual.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-Membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Artigo 8.º

Cooperação com os serviços competentes

1. A Comissão cooperará com os serviços de cada país elegível que tiverem sido designados ou criados para coordenar a articulação e as estruturas necessárias à execução

- eficaz de Tempus III, incluindo a atribuição dos fundos postos à disposição pelos próprios países elegíveis.
- 2. Ao aplicar Tempus III, a Comissão desenvolverá igualmente uma estreita cooperação com os serviços nacionais competentes designados pelos Estados-Membros e, tanto quanto possível, terá em conta as medidas bilaterais pertinentes adoptadas nesta matéria pelos Estados-Membros.

Artigo 9.º

Articulação com outras acções comunitárias

A Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da presente decisão e, quando apropriado, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3906/89 e do artigo 8.º do Regulamento (Euratom, CE) n.º 1279/96, dentro dos limites estabelecidos pelas decisões orçamentais anuais, assegurará a coerência indispensável e, sempre que necessário, a complementaridade, entre Tempus III e outras acções no plano comunitário, tanto no âmbito da Comunidade, como no da assistência aos países elegíveis, com especial destaque para as actividades da Fundação Europeia para a Formação.

Artigo 10.º

Coordenação com acções de países terceiros

- 1. A Comissão assegurará a devida coordenação com acções desenvolvidas por países que não são membros da Comunidade (¹) ou por universidades e pelo sector empresarial desses países, envolvidos no mesmo domínio de acção que Tempus III, incluindo, quando apropriado, a participação em projectos de Tempus III.
- 2. Essa participação poderá revestir uma ou mais das seguintes formas:
- participação em projectos de Tempus III através de co-financiamento,
- utilização da estrutura de Tempus III para canalizar acções de intercâmbio com financiamento bilateral,
- coordenação entre Tempus III e iniciativas de carácter nacional que visem os mesmos objectivos mas sejam financiadas e geridas separadamente,
- intercâmbio de informações sobre todas as iniciativas de relevo neste domínio.

Artigo 11.º

Relatório anual

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório anual sobre o funcionamento de Tempus III. Esse relatório será igualmente transmitido, para informação, aos países elegíveis.

⁽¹) Estes países são os membros do Grupo dos 24, com excepção dos Estados-Membros da Comunidade, da República de Chipre e Malta, e dos países associados da Europa Central e Oriental, e a sua participação diz respeito a projectos com os países da Europa Central e Oriental não associados elegíveis nos termos do programa PHARE.

Artigo 12.º

Disposições de acompanhamento e avaliação — Relatórios

A Comissão estabelecerá, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º, disposições de acompanhamento regular e de avaliação externa da experiência adquirida com a aplicação de Tempus III, tendo em conta os objectivos específicos definidos no artigo 5.º e os objectivos nacionais definidos nos termos do artigo 6.º

A Comissão apresentará um relatório intercalar, que incluirá os resultados da avaliação, até 30 de Abril de 2004, bem como uma eventual proposta de prorrogação ou de adaptação de Tempus relativamente ao período que se inicia em 1 de Julho de 2006.

A Comissão apresentará um relatório final, o mais tardar até 30 de Junho de 2009.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1999.

ANEXO

Projectos europeus conjuntos

- A Comunidade Europeia concederá apoios a projectos europeus conjuntos de uma duração de três anos, no máximo.
 - Os projectos europeus conjuntos associarão, no mínimo, uma universidade de um país elegível, uma universidade de um Estado-Membro e uma instituição parceira (universidade, empresa ou instituição, na acepção do artigo 4.º) de outro Estado-Membro.
- Os auxílios a projectos europeus conjuntos poderão contemplar actividades consentâneas com as necessidades específicas das instituições envolvidas e com as prioridades definidas, incluindo:
 - i) Acções conjuntas no âmbito do ensino e da formação, nomeadamente o desenvolvimento e actualização dos currícula, o incremento das capacidades universitárias no domínio da formação contínua e da reciclagem, a organização de cursos intensivos de curta duração e o desenvolvimento de sistemas de aprendizagem abertos e à distância, incluindo tecnologias da informação e da comunicação;
 - ii) Medidas de reforma e desenvolvimento do ensino superior e das suas capacidades, designadamente por meio de reestruturação da gestão das actuais instituições e sistemas de ensino superior, a modernização das infra-estruturas existentes mediante a aquisição de equipamento necessário à execução de um projecto europeu conjunto e, quando adequado, a prestação de assistência técnica e financeira às autoridades responsáveis;
 - iii) Promoção da cooperação entre as universidades, a indústria e as instituições na acepção do artigo 4.º através de projectos europeus conjuntos;
 - iv) Incremento da mobilidade dos alunos e do pessoal docente e administrativo das universidades, no âmbito de projectos europeus conjuntos:
 - a) Bolsas destinadas a elementos do pessoal do quadro docente e administrativo das universidades ou a formadores das empresas dos Estados-Membros que realizem missões de ensino ou formação por períodos que podem ir até um ano nos países elegíveis, e vice-versa;
 - b) Bolsas destinadas a elementos do pessoal do quadro docente e administrativo das universidades dos países elegíveis que realizem missões de reciclagem e actualização na Comunidade Europeia;
 - c) Bolsas, até ao nível do doutoramento, inclusive, destinadas aos estudantes dos países elegíveis para períodos de estudos na Comunidade Europeia e aos estudantes da Comunidade para períodos de estudos nos países elegíveis. As bolsas serão concedidas, geralmente, por períodos compreendidos entre três meses e um ano;
 - d) Bolsas destinadas aos estudantes que participem em projectos europeus conjuntos cujo principal objectivo seja reforçar a mobilidade, sendo dada prioridade aos estudantes integrados em projectos em que o período de estudo no estrangeiro seja plenamente reconhecido pela universidade de origem;
 - e) Apoio a estágios em empesas ou de carácter prático, de um mês a um ano, destinados a professores, técnicos de formação e estudantes e diplomados dos países elegíveis, entre o final dos estudos e o primeiro emprego, para que realizem um período de formação prática nas empresas da Comunidade, e vice-versa;
 - v) Actividades que contribuam para o êxito do projecto europeu conjunto e envolvam dois ou mais países elegíveis.

Medidas de carácter estrutural e/ou complementar

Será concedido apoio financeiro a um certo número de medidas de carácter estrutural e/ou complementar (em especial, assistência técnica, seminários, estudos, publicações, actividades informativas) destinadas a apoiar os objectivos do programa, nomeadamente o desenvolvimento e a reestruturação dos sistemas de ensino superior nos países elegíveis. No âmbito destas medidas de carácter estrutural, será concedido apoio financeiro para ajudar os países elegíveis a, nomeadamente:

[—] aumentar e reforçar as capacidades de realização de uma planificação estratégica e de desenvolvimento institucional dos estabelecimentos de ensino superior a nível da universidade ou da faculdade,

- estabelecer um plano de desenvolvimento das universidades que as ajude a promover as suas relações internacionais,
- apoiar a divulgação das acções de cooperação conducentes à concretização dos objectivos de Tempus assegurando a sua duração,
- elaborar uma estratégia nacional num determinado país elegível com vista a desenvolver um aspecto específico do ensino superior.

Bolsas individuais

Para além dos projectos europeus conjuntos e das medidas estruturais e/ou complementares, a Comunidade Europeia apoiará igualmente a concessão de bolsas individuais para professores, formadores, administradores universitários, funcionários superiores dos ministérios, planificadores dos sistemas educativos e outros técnicos de formação, provenientes de países elegíveis ou da Comunidade, que participem em visitas destinadas à promoção da qualidade, desenvolvimento e reestruturação do ensino e da formação superiores nos países elegíveis.

Estas visitas poderão abranger, designadamente, os seguintes domínios:

- desenvolvimento de programas escolares e de material didáctico,
- formação do pessoal, nomeadamente através de períodos de reciclagem e estágios em empresas,
- missões de ensino e de formação,
- actividades destinadas a apoiar o desenvolvimento do ensino superior,
- participação nas actividades de associações europeias, em especial associações universitárias.

Actividades de apoio

- 1. Será prestada à Comissão a assistência técnica necessária para apoiar as actividades desenvolvidas ao abrigo da presente decisão e garantir o necessário acompanhamento da execução do programa.
- 2. Será concedido apoio à adequada avaliação externa de Tempus III. Será também concedido apoio à divulgação relativa a projectos europeus conjuntos, às medidas de carácter estrutural e/ou complementar e à mobilidade individual, bem como à divulgação dos bons resultados obtidos com projectos específicos nas primeiras fases de execução do programa Tempus.

DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Abril de 1999

que altera a Decisão 93/383/CEE relativa aos laboratórios de referência para o controlo das biotoxinas marinhas

(1999/312/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta os pareceres do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

- (1) Considerando que a Decisão 93/383/CEE (4), determina no artigo 3.º qual o laboratório comunitário de referência para o controlo das biotoxinas marinhas; que, tendo o laboratório mudado de denominação, convém por conseguinte alterar o artigo 3.º em conformidade;
- (2) Considerando que a Decisão 93/383/CEE não prevê um procedimento para alterar rapidamente o seu anexo; que é, pois, necessário prever a possibilidade de a Comissão rever o referido anexo na sequência de uma notificação efectuada por um Estado-Membro;
- Considerando que a Decisão 93/383/CEE estabe-(3) lece no seu anexo a lista dos laboratórios nacionais de referência designados por cada Estado-Membro para o controlo das biotoxinas marinhas;
- Considerando que os laboratórios inicialmente designados pela Alemanha, pela Bélgica, pela Espanha, pela Finlândia, pela Grécia, pela Itália, pelo Reino Unido e pela Suécia como laboratório nacional de referência para o controlo dos biotoxinas marinhas deixaram de desempenhar as funções para as quais foram designados ou, entretanto, mudaram de nome ou de razão social; que é, pois, necessário alterar neste sentido o anexo da Decisão 93/383/CEE, para ter em conta as notificações comunicadas pelos Estados-Membros relativas aos laboratórios nacionais de referência,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 93/383/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

O "Laboratorio de biotoxinas marinas del Area de Sanidad de Vigo" é designado como laboratório comunitário de referência para o controlo das biotoxinas marinhas.».

- 2. É aditado o seguinte travessão ao artigo 4.º:
 - ajudar os laboratórios nacionais de referência a pôr em prática um sistema adequado de garantia da qualidade baseado nos princípios das boas práticas de laboratório (BPL) e nos critérios EN 45 000.».
- 3. È inserido o seguinte artigo:

«Artigo 5.ºA

O anexo da presente decisão será alterado pela Comissão, em caso de necessidade, na sequência da notificação por um Estado-Membro de uma alteração do respectivo laboratório nacional de referência para o controlo das biotoxinas marinhas.

A Comissão publicará a lista destes laboratórios nacionais de referência, bem como as suas actualizações, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.».

Artigo 2.º

O anexo da Decisão 93/383/CEE é substituído pelo que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

⁽¹) JO C 331 de 6.11.1996, p. 12 e JO C 189 de 20.6.1997, p. 9.
(²) JO C 200 de 30.6.1997, p. 2.57 e parecer de 13 de Abril de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(³) JO C 66 de 3.3.1997, p. 47.
(⁴) JO L 166 de 8.7.1993, p. 31.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1999.

ANEX0

«ANEXO

Para a Bélgica e o Luxemburgo:

 Ministères des Affaires Sociales, de la Santé Publique et de l'Environnement
 Institut Scientifique de la Santé Publique — Louis Pasteur Section Denrées Alimentaires
 Département Pharmaco-Bromatologie
 Rue Juliette Wytsman 14
 B-1050 Bruxelles

Para a Dinamarca:

 The Danish Veterinary and Food Administration Institute of Food Research and Nutrition Mørkhøj Bygade 19 DK-2860 Søborg

Para a Alemanha:

 Bundesinstitut für gesundheitlichen Verbraucherschutz und Veterinärmedizin Postfach 330013
 D-14191 Berlin

Para a Grécia:

 Ινστιτούτο Υγιεινής Τροφίμων Θεσσαλονίκης 28ης Οκτωβρίου 80 GR-546 27 Θεσσαλονίκη

Para a Espanha:

 Laboratorio de Biotoxinas Marinas Area de Sanidad Estación Marítima s/n E-36271 Vigo

Para a França:

 Laboratoire central d'hygiène alimentaire 43, rue de Dantzig F-75015 Paris

Para a Irlanda:

 Fisheries Research Center Abbotstown IRL-Dublin 15

Para a Itália:

Centro Ricerche Marine
 Viale Vespucci 2
 I-47042 Cesenatico (FO)

Para os Países Baixos:

Rijskinstituut voor Volksgezondheid en Milieuhygiene (RIVM)
 Postbus 1
 NL-3720 BA Bilthoven

Para Portugal:

 Laboratório do Instituto Nacional de Investigação das Pescas (INIP)
 Avenida Brasília s/n
 P-1400 Lisboa

Para a Finlândia:

Tullilaboratorio-TullaboratorietPL/PB 53FIN-02151 Espoo/Esbo

Para a Suécia:

 Institutionen f\u00f6r Klinisk Bakteriologi G\u00f6teborgs Universitet S-41124 G\u00f6teborg

Para o Reino Unido:

Marine Laboratory
 PO Box 101,
 Victoria Road
 UK-Aberdeen AB11 9 DB*.

DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Abril de 1999

relativa aos laboratórios de referência para o controlo das contaminações bacterianas e virais dos moluscos bivalves

(1999/313/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta os pareceres do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

- Considerando que a Directiva 91/492/CEE do (1) Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos (4), estabelece, nomeadamente no anexo, prescrições relativas às contaminações bacterianas e virais dos moluscos bivalves vivos;
- (2) Considerando que, de acordo com o ponto 8 do capítulo V do anexo da referida directiva, na falta de técnicas de rotina para a pesquisa de vírus e de fixação de normas virológicas, o controlo sanitário baseia-se na contagem de bactérias fecais;
- (3) Considerando que o progresso científico demonstrou que as bactérias fecais são um indicador pouco fiável da presença de vírus nos moluscos bivalves; que, portanto, para proteger a saúde pública, é necessário que o controlo sanitário passe a ter por base outros indicadores;
- Considerando que o desenvolvimento de novas (4) técnicas de análise aplicáveis aos vírus e a indicadores fiáveis da contaminação de moluscos bivalves exige um esforço de coordenação dos laboratórios nacionais organizados em rede;
- Considerando que, para garantir um sistema eficaz (5) de controlo na pesquisa de vírus bem como a fixação de normas em matéria de contaminação virológica e bacteriológica e para estabelecer técnicas de rotina e métodos fiáveis de detecção da presença de vírus e bactérias, é conveniente que cada Estado-Membro designe um laboratório

nacional de referência, ao qual competirá coordenar no Estado-Membro em questão a realização das análises necessárias;

- (6) Considerando que, de modo a garantir um regime uniforme em toda a Comunidade, é conveniente designar um laboratório comunitário de referência, que terá a seu cargo a coordenação do controlo das contaminações bacterianas e virais dos moluscos bivalves efectuado por cada laboratório nacional de referência; que é necessário definir as tarefas e as condições de funcionamento do laboratório comunitário de referência; que os responsáveis pelo referido laboratório devem comprometer-se a realizar as tarefas definidas na presente decisão nas condições nela previstas;
- Considerando que o laboratório comunitário de (7) referência em questão pode beneficiar de ajuda comunitária nas condições previstas no artigo 28.º da Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (5),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Cada Estado-Membro designa um laboratório nacional de referência para o controlo das contaminações bacterianas e virais dos moluscos bivalves. O Estado-Membro deve comunicar essa designação à Comissão, que publicará a lista dos laboratórios nacionais de referência, bem como as suas actualizações, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 2.º

- Cada laboratório nacional de referência tem a seu cargo as atribuições seguintes:
- a) Coordenação das actividades dos laboratórios nacionais incumbidos das análises bacteriológicas e virológicas dos moluscos bivalves no Estado-Membro em questão;

⁽¹⁾ JO C 267 de 3.9.1997, p. 15. (2) JO C 304 de 6.10.1997, p. 79 e parecer de 13 de Abril de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial). (3) JO C 355 de 21.11.1997, p. 63. (4) JO L 268 de 24.9.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31).

JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE (JO L 168 de 2.7.1994, p. 31).

- Assistência à autoridade competente do Estado-Membro na organização do sistema de controlo das contaminações bacterianas e virais dos moluscos bivalves;
- c) Organização periódica de testes comparativos entre os vários laboratórios nacionais incumbidos das referidas análises;
- d) Divulgação das informações fornecidas pelo laboratório comunitário de referência referido no artigo 3.º às autoridades competentes e aos laboratórios nacionais incumbidos das referidas análises.
- 2. Os laboratórios nacionais de referência devem colaborar com o laboratório comunitário de referência designado no artigo 3.º

Artigo 3.º

O laboratório do «Centre for Environment, Fisheries and Aquaculture Science» de Weymouth, Reino Unido, é designado laboratório comunitário de referência para o controlo das contaminações bacterianas e virais dos moluscos bivalves.

Artigo 4.º

- O laboratório comunitário de referência tem a seu cargo as seguintes atribuições:
- a) Fornecimento de informações sobre os métodos de análise e os testes comparativos aos laboratórios nacionais de referência;
- b) Coordenação da aplicação dos métodos referidos na alínea a) pelos laboratórios nacionais de referência, nomeadamente através da organização de testes comparativos;
- c) Coordenação do estudo de novos métodos de análise e informação dos laboratórios nacionais de referência dos progressos conseguidos nesse domínio;
- d) Organização de cursos de formação e de aperfeiçoamento destinados ao pessoal dos laboratórios nacionais de referência;
- e) Colaboração com os laboratórios encarregados das análises bacteriológicas e virológicas dos moluscos bivalves nos países terceiros;

- f) Fornecimento de assistência técnico-científico à Comissão, nomeadamente em caso de contestação de resultados de análises entre Estados-Membros;
- g) Ajuda aos laboratórios nacionais de referência na colocação em prática de um sistema adequado de garantia da qualidade baseado nos princípios das boas práticas de laboratório (BPL) e nos critérios EN 45 000.

Artigo 5.º

- O laboratório comunitário de referência deve funcionar nas seguintes condições:
- a) Dispor de pessoal qualificado com conhecimento suficiente das técnicas aplicadas nas análises bacteriológicas e virológicas dos moluscos bivalves;
- b) Dispor dos equipamentos e substâncias necessários à realização das atribuições referidas no artigo 4.º;
- c) Dispor de infra-estrutura administrativa adequada;
- d) Fazer com que o seu pessoal respeite o sigilo de determinados assuntos, resultados ou comunicações;
- e) Respeitar os princípios de boas práticas de laboratório aceites internacionalmente;
- f) Dispor de uma lista actualizada das substâncias de referência mantidas pelo serviço comunitário de referência, bem como de uma lista actualizada dos fabricantes e vendedores de tais substâncias.

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1999.

PT

Informação relativa à entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República do Chile em matéria de cooperação no controlo dos precursores e substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (¹)

O Acordo entre a Comunidade Europeia e a República do Chile em matéria de cooperação no controlo dos precursores e substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, que o Conselho decidiu celebrar em 3 de Novembro de 1998, entrará em vigor em 1 de Junho de 1999, uma vez que as partes contratantes notificaram a conclusão dos procedimentos necessários para esse efeito em 6 de Abril de 1999.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Abril de 1999

referente ao questionário respeitante à Directiva 96/82/CE do Conselho relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas

[notificada com o número C(1999) 856]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/314/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/82/CE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas (¹) e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 19.º,

Tendo em conta a Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991, relativa à normalização e à racionalização dos relatórios sobre a aplicação de determinadas directivas respeitantes ao ambiente (²),

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 19.º da Directiva 96/82/CE, os Estados-Membros devem apresentar um relatório sobre a aplicação desta mesma directiva de três em três anos; que esse relatório deve ser elaborado com base num questionário ou num esquema elaborado pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 6.º da Directiva 91/692/CEE;

Considerando que o período de três anos deve abranger 2000-2002 inclusive;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido

pelo Comité instituído pelo artigo 6.º da Directiva 91//692/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o questionário apenso em anexo.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros deverão elaborar um relatório que abranja o período de 2000-2002 inclusive, de acordo com o questionário em anexo.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 1999.

Pela Comissão Ritt BJERREGAARD Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 10 de 14.1.1997, p. 13. (2) JO L 377 de 31.12.1991, p. 48.

ANEXO

Questionário respeitante à Directiva 96/82/CE do Conselho relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas (Seveso II)

Observações introdutórias

O presente questionário foi elaborado para assistir os Estados-membros e a Comissão na troca de informações prevista no artigo 19.º da Directiva 96/82/CE do Conselho. Nos termos do n.º 4 do artigo 19.º da directiva, nomeadamente, os Estados-membros devem enviar à Comissão um relatório trienal para os estabelecimentos referidos nos artigos 6.º e 9.º (os chamados estabelecimentos do grupo superior).

Os Estados-membros deverão apresentar *um* relatório correspondente a cada período de três anos, no máximo nove meses após o final do período a que se refere o relatório. O relatório deve incluir informações separadas para cada ano do período abrangido pelo relatório. O relatório correspondente ao período de 1997-1999 deve ser apresentado antes do final de Setembro de 2000.

1. Informações gerais

O número total de **estabelecimentos abrangidos pelos artigos 6.º e 9.º** da directiva (os chamados estabelecimentos do grupo superior).

2. Relatórios de segurança

- a) Número total de estabelecimentos que apresentaram **relatórios de segurança**, conforme previsto no artigo 9.º da directiva;
- b) Número total de estabelecimentos cujos relatórios de segurança foram analisados pelas autoridades competentes e conclusões comunicadas ao operador para satisfazer as obrigações previstas no n.º 4 do artigo 9.º

3. Planos de emergência

- a) Quantos estabelecimentos dispõem de **planos de emergência internos**, conforme previsto no n.º 1, alínea a), do artigo 11.º da directiva?
- b) Quantos operadores facultaram às autoridades competentes as **informações necessárias que lhes permitirão elaborar planos de emergência externos**, conforme previsto no n.º 1, alínea b), do artigo 11.º da directiva?
- c) Para quantos estabelecimentos foram elaborados **planos de emergência externos** pelas autoridades designadas para o efeito, conforme previsto no n.º 1, alínea c), do artigo 11.º da directiva?
- d) Em quantos casos é que as autoridades competentes decidiram, face às informações contidas no relatório de segurança, que não se aplicam as disposições relativas à obrigação de elaborar um plano de emergência externo, conforme previsto no n.º 6 do artigo 11.º?

4. Efeito de dominó

- a) Quantos **estabelecimentos e grupos de estabelecimentos** foram identificados em que a probabilidade e a possibilidade ou as consequências de um acidente grave podem ser maiores devido à localização e à proximidade destes estabelecimentos, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º da directiva sobre o **efeito de dominó**?
- b) Em quantos dos casos mencionados na alínea a) se efectuou o intercâmbio das informações adequadas, conforme previsto no n.º 2, alínea a), do artigo 8.º da directiva?
- c) Em quantos dos casos mencionados na alínea a) está prevista a cooperação na informação do público e na prestação de informações à autoridade competente, conforme previsto no n.º 2, alínea b), do artigo 8.º?

PT

5. Utilização dos solos

Quantos estabelecimentos do grupo superior foram considerados no desenvolvimento de políticas de utilização dos solos, conforme previsto no n.º 1 do artigo 12.º?

6. Informarão sobre as medidas de segurança

- a) Em relação a quantos estabelecimentos foram divulgadas **informações ao público**, conforme previsto no n.º 1 do artigo 13.º?
- b) Em quantos casos é que os Estados-membros colocaram à disposição dos outros Estados-membros informações suficientes que lhes permitam preparar planos de emergência, conforme previsto no n.º 2 do artigo 13.º?
- c) Em quantos casos é que os Estados-membros prestaram informações a outros Estados-membros sobre estabelecimentos não susceptíveis de criar um perigo de acidente grave para além do seu perímetro, conforme previsto no n.º 3 do artigo 13.º?
- d) Quantos **relatórios de segurança foram colocados à disposição do público**, conforme previsto no n.º 4 do artigo 13.º da directiva?

7. Proibição de funcionamento

Em quantos casos é que os Estados-membros **proibiram o funcionamento ou a entrada em serviço**, conforme descrito no n.º 1 do artigo 17.º, de um estabelecimento, instalação ou local de armazenagem abrangido pelo artigo 9.º?

8. Inspecção

- a) Quantos estabelecimentos do grupo superior **foram submetidos a inspecção**, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18.º?
- b) Quantos estabelecimentos do grupo superior são submetidos a:
 - um programa de inspecções com base numa avaliação sistemática?
 - um programa de inspecções com base numa inspecção no local, pelo menos, de 12 em 12 meses?

RECTIFICAÇÕES

Rectificação do Regulamento (CE) n.º 925/1999 do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativo ao registo e funcionamento na Comunidade de certos tipos de aviões civis subsónicos a reacção que tenham sido modificados e recertificados como satisfazendo as normas do anexo 16 da convenção relativa à aviação civil internacional, volume I, segunda parte, capítulo 3, terceira edição (Julho de 1993)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 115 de 4 de Maio de 1999)

O texto do regulamento passa a ter a seguinte redacção:

4. 5. 1999

PT

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

L 115/1

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 925/1999 DO CONSELHO de 29 de Abril de 1999

relativo ao registo e funcionamento na Comunidade de certos tipos de aviões civis subsónicos a reacção que tenham sido modificados e recertificados como satisfazendo as normas do anexo 16 da convenção relativa à aviação civil internacional, volume I, segunda parte, capítulo 3, terceira edição (Julho de 1993)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 84.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Deliberando nos termos do artigo 189.º C do Tratado (3),

- (1) Considerando que um dos objectivos fundamentais da política comum dos transportes é a mobilidade sustentável; que essa política poder ser definida como uma abordagem global, cujo objectivo é garantir o funcionamento eficaz dos sistemas de transportes da Comunidade e a protecção do ambiente; que é adequado tomar medidas técnicas que contribuam para a realização da mobilidade sustentável;
- (2) Considerando que a comunicação da Comissão sobre a futura evolução da política comum dos transportes — abordagem global relativa à criação de um quadro comunitário para uma mobilidade sustentável, refere explicitamente a introdução de uma regra de não inscrição para as aeronaves mais ruidosas;
- (3) Considerando que o quinto programa de acção de 1992 em matéria de ambiente, cuja abordagem geral foi objecto de aprovação pelo Conselho e pelos representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, na sua Resolução de 1 de Fevereiro de 1993 (4), prevê outras medidas legislativas destinadas a diminuir as emissões sonoras dos aviões; que esse mesmo programa estabelece o objec-

tivo de não expor nenhuma pessoa a níveis sonoros que ponham em causa a sua saúde e qualidade de

- (4) Considerando que o crescimento das actividades de transporte aéreo nos aeroportos comunitários está cada vez mais sujeito a limitações ambientais; que o funcionamento de aeronaves menos ruidosas nesses aeroportos poderá contribuir para uma melhor utilização da capacidade aeroportuária disponível;
- (5) Considerando que os aviões de tipos mais antigos, modificados para melhorar o seu nível de certificação em relação às emissões sonoras, têm um comportamento funcional em termos de ruído significativamente pior, por unidade de massa, que os aviões de tipos mais modernos, originalmente certificados para satisfazerem as normas do anexo 16 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, volume 1, segunda parte, capítulo 3, terceira edição (Julho de 1993); que essas modificações prolongam a vida de um avião que teria normalmente sido eliminado e tendem a agravar o comportamento funcional dos motores de tecnologia mais antiga em termos de emissões gasosas e de combustão; que os aviões podem ser reequipados para alcançar um comportamento funcional, em termos de ruído, comparável aos originalmente certificados para satisfazerem os requisitos do capítulo 3;
- (6) Considerando que uma regra que proíba a inscrição, nos registos dos Estados-membros, desses tipos de aviões mais antigos modificados à data de aplicação do presente regulamento, pode ser considerada como uma medida de protecção destinada a impedir uma maior deterioração da situação do ruído em redor dos aeroportos comunitários e a melhorar a combustão e diminuir as emissões gasosas;

⁽¹⁾ JO C 118 de 17.4.1998, p. 20 e
JO C 329 de 27.10.1998, p. 10.
(2) JO C 284 de 14.9.1998, p. 1.
(3) Parecer do Parlamento Europeu de 16 de Setembro de 1998 (JO C 313 de 12.10.1998, p. 9), Posição Comum do Conselho de 16 de Novembro de 1998 (JO C 404 de 23 de Dezembro de 1998, p. 1) e Decisão do Parlamento Europeu de 10 de Fevereiro de 1999 (ainda não publicada no Jornal Oficial). (4) JO C 138 de 17.5.1993, p. 1.

L 115/2 PT

PT

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

4. 5. 1999

- (7) Considerando que, numa Comunidade sem fronteiras internas, devem ser excluídos desta regra de não inscrição os aviões já inscritos nos registos de qualquer dos Estados-membros à data de aplicação do presente regulamento;
- (8) Considerando que, à luz da actual legislação comunitária sobre as emissões sonoras dos aviões, a presente iniciativa deve ser adoptada a nível comunitário por meio de disposições legais comunitárias;
- (9) Considerando que uma regra de não inscrição, bem como uma regra de não operação com um período de transição adequado, combina a viabilidade técnica com os benefícios ambientais sem impor encargos económicos incomportáveis;
- (10) Considerando que é necessário minimizar eventuais distorções da concorrência através do estabelecimento de exigências equivalentes aplicáveis aos aviões registados em países terceiros; que, uma vez que a Comunidade não tem competência sobre os registos de países terceiros, esse objectivo só poder ser conseguido através da limitação do funcionamento dos aviões registados em países terceiros à data de aplicação do presente regulamento e que não satisfaçam as normas; que a data de introdução dessas limitações deverá ter em consideração a data final para a cessação da operação dos aviões do capítulo 2 prevista na Directiva 92/14/CEE do Conselho, de 2 de Março de 1992, relativa à limitação da exploração dos aviões que dependem do anexo 16 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, volume 1, segunda parte, capítulo 2, segunda edição (1988) (1), bem como o alcance das disposições de não inscrição previstas na Directiva 89/629/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, relativa à limitação das emissões sonoras dos aviões civis subsónicos a reacção (2), para os aviões do capítulo 2;
- (11) Considerando que, a fim de garantir um tratamento igual dos aviões independentemente do respectivo país de registo, os aviões registados nos Estados--membros que não satisfaçam as normas deverão igualmente ser impedidos de operar em conformidade com os termos impostos aos aviões registados nos países terceiros que não satisfaçam as normas;
- (12) Considerando que, uma vez que o principal objectivo da medida é limitar o ruído nos aeroportos da Comunidade, poderão ser isentos das regras de não inscrição e de não operação os aviões que não operem no seu território; que poderão também ser possíveis isenções temporárias, para que essas regras produzam a totalidade dos seus benefícios ambientais, apenas em caso de operações de natureza excepcional;
- (13) Considerando que o presente regulamento não será aplicado nos departamentos ultramarinos referidos
- (¹) JO L 76 de 23.3.1992, p. 21. Directiva alterada pela Directiva 98/20/CE (JO L 107 de 7.4.1998, p. 4). (²) JO L 363 de 13.12.1989, p. 27.

- no n.º 2 do artigo 227.º do Tratado, dada a sua localização geográfica;
- (14) Considerando que é necessário recolher informação acerca das isenções concedidas pelos Estados--membros;
- (15) Considerando que, em 2 de Dezembro de 1987, foram acordadas em Londres pelo Reino de Espanha e o Reino Unido, através de uma declaração conjunta efectuada pelos ministros dos Negócios Estrangeiros dos dois países, disposições que têm em vista uma maior cooperação na utilização do aeroporto de Gibraltar; que essas disposições não entraram ainda em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

O objectivo do presente regulamento é estabelecer regras destinadas a impedir uma futura deterioração do impacto total na Comunidade, em termos de ruído, dos aviões civis subsónicos a reacção recertificados, limitando concomitantemente outros danos para o ambiente.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1. «Avião civil subsónico a reacção», um avião civil subsónico a reacção de massa máxima à descolagem certificada igual ou superior a 34 000 kg ou cuja organização do espaço interior máxima certificada para o tipo de avião em causa comporte mais de dezanove lugares de passageiros, excluindo qualquer lugar exclusivamente destinado à tripulação, e equipado com motores com razões de diluição inferiores a três.
- 2. «Avião civil subsónico a reacção recertificado», um avião civil subsónico a reacção inicialmente certificado em relação ao capítulo 2 ou a normas equivalentes, ou inicialmente não certificado no que diz respeito a ruído, que tenha sido modificado, directamente através de medidas de carácter técnico ou indirectamente através de restrições operacionais, de forma a cumprir as normas do capítulo 3; os aviões civis subsónicos a reacção que inicialmente só podiam ser alvo de dupla certificação em relação às normas do capítulo 3 mediante restrições de peso devem ser considerados aviões recertificados; não poderão ser considerados aviões recertificados os aviões civis subsónicos a reacção que tenham sido modificado de forma a cumprir as normas do capítulo 3, mediante um reequipamento com motores com razões de diluição inferiores a três.

4. 5. 1999

PT

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

L 115/3

- 3. «Capítulo 2 e capítulo 3», as normas sobre emissões sonoras tal como definidas no anexo 16, volume 1, segunda parte, capítulos 2 e 3, respectivamente, da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, terceira edição (Julho de 1993).
- «Restrições operacionais», restrições de peso impostas a um determinado avião e/ou limitações operacionais que podem ser comandadas pelo piloto ou pelo operador, como a redução dos flaps.
- 5. «Registo de um avião», o acto formal através do qual é estabelecida a nacionalidade de um avião pela sua inscrição no registo nacional de um Estado-membro ou país terceiro.
- 6. «Território da Comunidade», o território da Comunidade sujeito às disposições do Tratado.

Artigo 3.º

Aviões não conformes

- 1. A partir da data de aplicação do presente regulamento, os aviões civis subsónicos a reacção recertificados não poderão ser inscritos no registo nacional dos Estadosmembros.
- 2. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos aviões civis subsónicos a reacção já inscritos no registo de qualquer Estado-membro à data de aplicação do presente regulamento e que tenham estado registados na Comunidade desde então.
- 3. Sem prejuízo do disposto na Directiva 92/14/CEE e, em especial, no n.º 2 do seu artigo 2.º, a partir de 1 de Abril de 2002, os aviões civis subsónicos recertificados registados num país terceiro não serão autorizados a operar no território da Comunidade, a não ser que o operador desses aviões possa provar que já se encontravam registados nesse país terceiro à data de aplicação do presente regulamento e que, antes dessa data, tenham operado, entre 1 de Abril de 1995 e à data de aplicação do presente regulamento, no território da Comunidade.
- 4. Os aviões civis subsónicos a reacção recertificados que constem dos registos dos Estados-membros não poderão operar em aeroportos no território da Comunidade a partir de 1 de Abril de 2002, a menos que tenham operado nesse território antes da data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 4.º

Isenções

1. Os Estados-membros podem conceder isenções temporárias ao disposto no artigo 3.º a aviões civis subsónicos a reacção cujas operações sejam de tal modo excepcionais que seria pouco razoável recusar uma isenção temporária, como por exemplo em casos de emergência. Numa base transparente e não discriminatória, os Estados-membros podem limitar essas isenções a determi-

nados aeroportos e/ou a determinados períodos especificados do dia.

- 2. Os Estados-membros podem conceder isenções ao disposto no artigo 3.º em relação a aviões civis subsónicos a reacção que operem exclusivamente fora do território da Comunidade.
- 3. Os Estados-membros podem conceder isenções ao disposto no artigo 3.º em relação a aviões civis subsónicos a reacção concedidos em regime de locação financeira a um operador e que, por esse motivo, tenham sido temporariamente retirados do registo do Estado-membro no qual estiveram inscritos nos seis meses anteriores à data de aplicação do presente regulamento desde que a propriedade jurídica e económica dos mesmos permaneça nesse Estado-membro.
- 4. Os Estados-membros informarão anualmente a Comissão das isenções concedidas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 5.º

Departamentos ultramarinos

O presente regulamento não é aplicável aos departamentos ultramarinos referidos no n.º 2 do artigo 227.º do Tratado, no que diz respeito às disposições sobre a inscrição de aviões civis subsónicos a reacção recertificados nos registos nacionais dos Estados-membros, nem no que diz respeito à operação dessas aeronaves em aeroportos situados nesses departamentos.

Artigo 6.º

Aeroporto de Gibraltar

- 1. A aplicação do presente regulamento ao aeroporto de Gibraltar entende-se sem prejuízo das posições legais respectivas do Reino de Espanha e do Reino Unido em relação ao diferendo sobre a soberania do território onde se encontra situado o aeroporto.
- 2. A aplicação do presente regulamento ao aeroporto de Gibraltar fica suspensa até se iniciar a aplicação do regime previsto na declaração conjunta dos ministros dos Negócios Estrangeiros do Reino de Espanha e do Reino Unido, efectuada em 2 de Dezembro de 1987. Os governos de Espanha e do Reino Unido informarão o Conselho dessa data.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Euro*beias.

É aplicável doze meses após a data da sua entrada em vigor.

L 120/50	PT	Jornal Oficial das Comunidades Europeias	8. 5. 1999
L 115/4	PT	Jornal Oficial das Comunidades Europeias	4. 5. 1999

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1999.